

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**A TUTELA CONSTITUCIONAL AOS INTERESSES DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

Murilo Muniz Fuzetto

Presidente Prudente/SP

2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**A TUTELA CONSTITUCIONAL AOS INTERESSES DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

Murilo Muniz Fuzetto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MSC. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP  
2015

Fuzetto, Murilo Muniz.

A Tutela Constitucional aos Interesses das Pessoas com Deficiência/Murilo Muniz Fuzetto: - Presidente Prudente, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2015. 76f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2009.

1. Direito Constitucional. 2. Tutela aos Interesses das Pessoas com Deficiência. I. Título.

*Caminhando, viu Jesus um cego de nascença. Os seus discípulos indagaram dele:  
Mestre, quem pecou, este homem ou seus pais, para que nascesse cego? Jesus  
respondeu: Nem este pecou nem seus pais, mas é necessário que nele se  
manifestem as obras de Deus.  
João, 9, 1-3.*

*In memoriam Helena Benedeti Fuzetto e Braz Muniz da Silva.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado o dom da vida.

Gostaria de agradecer aos meus pais por todo carinho, atenção, dedicação e amor que deram a mim nestes anos de vida. Muito obrigado, também, pelo incentivo e confiança em meus estudos.

Meus agradecimentos ao Sr. Milton Pennacchi e ao Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá pela oportunidade de estudar no melhor centro universitário do Brasil. Agradeço, ainda, ao Major Narciso pelo incentivo e atenção dados a mim. Outra pessoa que destaco é o Prof. Lozzi: agradeço, de coração, por todo apoio, por me apadrinhar nesta jornada de minha vida.

Este trabalho monográfico só pôde ganhar forma graças a um conjunto de fatores. Num primeiro momento, manifesto minha gratidão ao meu orientador - Prof. Msc. Marcelo Agamenon Goes de Souza - por ter aceitado a empreita de me guiar na escrita deste estudo. Obrigado pelas dúvidas tiradas e pelas dicas dadas no decorrer da criação do trabalho. Também agradeço ao Prof. Antônio Esquina Dias pela correção gramatical e ao Prof. Valmir Faili pela revisão textual.

Por fim, agradeço meus avós, tios, primos, todos os professores que me acompanharam ao longo da minha jornada educacional, bem como aos meus amigos.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir o papel da pessoa com deficiência na sociedade. Desta forma, analisou-se, por meio de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal, a evolução do tratamento dado a esse grupo de pessoas. Vale salientar que, desde os primeiros agrupamentos humanos, a pessoa com deficiência era tratada de forma rude e era morta ou, em determinados lugares, abandonada, pois a visão que se tinha era de que tal pessoa era amaldiçoada pelos deuses. Grandes civilizações da Antiguidade compartilhavam da ideia de eliminação e de abandono. O ensaio para a melhoria do tratamento se deu com a ascensão da Igreja Católica na sociedade europeia. No entanto, nota-se que não durou muito tempo e as pessoas com deficiência eram afastadas do meio social, sendo que, em alguns casos, foram eliminadas nas fogueiras da Inquisição. O grande avanço fica com a Idade Contemporânea, apesar da mudança se iniciar na Idade Moderna por causa da evolução da filosofia e da pesquisa empírica. Após a Segunda Guerra Mundial a pessoa com deficiência passa a ser considerada como digna de exercer a cidadania, principalmente após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas. Depois desse importante marco, o mundo viu surgir a terceira geração de direitos fundamentais e a preocupação das nações em serem unidas para a manutenção da paz mundial. Foi assim que os Estados passaram a criar tratados de direitos humanos, tendo o escopo de garantir uma vida digna à humanidade. A pessoa com deficiência foi objeto central de estudo em alguns tratados, que traziam, além de direitos e garantias, expressões e conceitos a serem adotados. Destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, no ano de 2007, o qual trouxe uma uniformização de nomenclatura e um novo conceito. Além disso, o tratado citado tem suma importância no Estado brasileiro, visto que foi o primeiro aprovado com quórum de emenda constitucional, de acordo com que preceitua o artigo 5º, §3º da Constituição Federal. Diga-se, ainda, que, com a Carta Magna brasileira de 1988, a pessoa com deficiência teve melhoria imensurável em seu tratamento, pelo fato do texto constitucional, além de prever extenso rol de direitos fundamentais, trazer direitos específicos à pessoa com deficiência, concretizando, dessa forma, o critério material do Princípio da Isonomia. Para tanto, ponderou-se, no presente trabalho, exemplos de benefícios para o grupo de pessoas em foco, como, por exemplo, isenção de tributos federais e estaduais na aquisição de veículos automotores, bem como leis municipais e estaduais com a função de proporcionar a efetiva inclusão social.

**Palavras-chave:** Pessoa com Deficiência. Inclusão Social. Evolução Histórica. Direitos Fundamentais. Convenção de Nova York. Constituição Federal.

## ABSTRACT

This paper aims to discuss the role of people with disabilities in society. Thus, it was examined by means of doctrinal, jurisprudential and legal research, the evolution of the treatment of this group of people. It is worth mentioning that since the first human groups, the disabled person was treated rudely and was dead or, in certain places, abandoned, for the vision that he had was that such a person was cursed by the gods. Great civilizations of antiquity shared the idea of disposal and abandonment. The test for improved treatment occurred with the rise of the Catholic Church in European society. However, it notes that did not last long and the disabled were away from the social environment, and, in some cases, were eliminated from the fires of the Inquisition. The breakthrough is with the Contemporary Age, despite the change begin in the modern age because of the evolution of philosophy and empirical research. After World War II the disabled person shall be regarded as worthy of exercising citizenship, especially after the advent of the Universal Declaration of Human Rights by the United Nations. After this milestone, the world saw the rise of the third generation of fundamental rights and concern of nations to be united for the maintenance of world peace. That was how the states have to create human rights treaties, with the scope to ensure a dignified life to humanity. The person with disabilities was the central object of study in some treaties, bringing, as well as rights and guarantees, expressions and concepts to be adopted. There is the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, signed in New York in 2007, which brought a standardization of nomenclature and a new concept. In addition, the treaty has quoted very important in the Brazilian state, as it was the first constitutional amendment approved with a quorum, according to the precepts Article 5, paragraph 3 of the Constitution. Furthermore, to say that with the Brazilian Constitution of 1988, people with disabilities had improved immeasurably in your treatment, because the constitutional text, in addition to providing extensive list of fundamental rights, bring specific rights of person with disabilities, realizing thus the substantive test in Isonomy principle. Therefore, it pondered in the present work, benefits of examples to the group of people in focus, for example, exemption from federal and state taxes on the purchase of vehicles, as well as municipal and state laws to provide function effective social inclusion.

**Keywords:** People with Disabilities. Social inclusion. Historical Evolution. Fundamental rights. New York Convention. Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 PARTE HISTÓRICA</b> .....	8
<b>3 NOMENCLATURA</b> .....	14
<b>4 EVOLUÇÃO DE DIREITOS</b> .....	21
4.1 Evolução dos Direitos Fundamentais .....	21
4.2 Evolução dos Direitos das Pessoas com Deficiência .....	23
<b>5 DESTACAMENTOS DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	28
5.1 Competência .....	30
5.2 Princípio da Isonomia .....	31
5.3 Direito à Saúde e à Assistência Social .....	34
5.4 Direito à Educação .....	37
<b>6 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS</b> .....	44
6.1 Imposto sobre Produtos Industrializados .....	46
6.2 Imposto sobre Operações Financeiras .....	48
6.3 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor .....	50
<b>7 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	54
<b>8 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL</b> .....	59
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	66



## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a pessoa com deficiência vem sofrendo com a segregação social. Indubitavelmente, em determinadas épocas, a exclusão era maior, tendo, inclusive, a disseminação da ideia de eliminação e de abandono destas pessoas em lugares ermos.

Com o decorrer histórico, as nações passaram a se preocupar com o bem-estar da pessoa com deficiência e, assim, políticas públicas garantidoras de direitos básicos foram criadas, tais como saúde, educação. Todavia, o preconceito sempre esteve presente e, apesar dos esforços estatais, a pessoa com deficiência não era vista como um ser social, bem como não era incluída em sua comunidade, pois começaram-se a criar instituições que protegeriam tais pessoas, só que de forma apartada.

Demorou um tempo para que a mentalidade do ser humano se transformasse a ponto de admitir que não deveria segregar, mas sim incluir. Destarte, movimentos para buscar a inclusão social da pessoa com deficiência passam a existir. Assim, não bastaria mais que o Estado conferisse somente direitos, devendo elaborar formas de garantir que este grupo de pessoas fosse incluído para exercer sua cidadania como todo e qualquer membro da sociedade. Isso só foi possível graças ao Princípio da Isonomia.

O grande marco brasileiro da tutela dos interesses da pessoa com deficiência é a Constituição Federal de 1988, visto que, após o período ditatorial conhecido como “Anos de Chumbo”, foi confeccionada com o escopo de proporcionar igualdade, liberdade e vida digna aos brasileiros, trazendo consigo uma gama de princípios informadores. Recentemente, o Brasil foi contemplado com a entrada da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo com quórum de aprovação de emenda constitucional, consistindo, por sua vez, no primeiro tratado de direitos humanos aprovado de acordo com o artigo 5º, §3º da Carta Magna.

## 2 PARTE HISTÓRICA

O entendimento da atual situação da pessoa com deficiência na sociedade deve ser obtido por meio de estudos de pontos importantes da história do homem como ser social. No período da história do homem primitivo, a pessoa com deficiência era tratada como possuidora de espíritos malignos.

Isto posto, quem mantivesse contato com ela estaria mantendo relação com um espírito mau. Isso se dava pela crença de que tal ser humano teria sido castigado pelos deuses por erros cometidos por ele ou, até mesmo, por familiares. Devido a essa ideia, não existia portadores de deficiência vivendo em comunidade, pois eles eram mortos ou abandonados por serem considerados como fardos ou devido ao temor religioso gerado. Com base em Franco e Dias<sup>1</sup>, a prática do infanticídio era comum entre as tribos.

Ainda, de acordo com os mesmos autores, “Algumas tribos nômades abandonavam seus doentes, velhos e pessoas com deficiências em lugares inóspitos, expostos a riscos de um confronto com animais ferozes e/ou com tribos inimigas.”<sup>2</sup>. O povo hebreu compartilhava da mesma ideia de que a deficiência seria as marcas provocadas pela possessão demoníaca.

Avançando para a Antiguidade, com o surgimento das civilizações grega, egípcia e romana, o tratamento com a pessoa com deficiência difere entre as comunidades clássicas. Segundo Maria Aparecida Gugel<sup>3</sup>, o Egito Antigo possuía pessoas com deficiência inclusas na sociedade, integrando, inclusive, as classes sociais hierarquizadas.

Conforme consta em seu artigo, a arte egípcia (composta por afrescos, papiros, túmulos e múmias), comprova a existência de participação social do deficiente. Exemplo citado por ela é a presença de indivíduos com nanismo, os quais eram, principalmente, dançarinos e músicos. Além desses ofícios, os anões também

---

<sup>1</sup> FRANCO, João Roberto; DIAS, Tárzia Regina da Silveira. A pessoa cega no processo histórico: um breve percurso. **Revista Benjamin Constant**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 1-9, 2005.

<sup>2</sup> FRANCO; DIAS, op. cit., p. 2.

<sup>3</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. [2015?]. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em: 12 set. 2015.

apareciam como empregados nas casas de altos funcionários, tendo, inclusive, funerais dignos.<sup>4</sup>

Por sua vez, as cidades-estados gregas tinham costume de eliminar ou abandonar as crianças que nasciam com deficiência.

Em Atenas, os pais, quando não matavam os filhos nascidos deficientes, colocavam os recém-nascidos em vasilhas de argila e os abandonavam. Nessa esteira, citam-se os seguintes apontamentos:

No caso do nascimento de um bebê com alguma deficiência, era o próprio pai quem deveria matá-lo. O extermínio de crianças com deficiências era tão comum que, mesmo os maiores filósofos da época estavam de acordo com tal costume. Platão afirmou: “no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer (...) quanto às crianças doentes e às que sofrerem qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto” (Platão in Silva, p. 124). Quanto a Aristóteles, seu pensamento pode ser assim resumido: “quanto, a saber, quais as crianças que se deve abandonar ou educar, devesse haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme” (Aristóteles in Silva, 1986 p. 124).<sup>5</sup>

Na *polis* Esparta, a ideologia disseminada na sociedade era o culto ao belo, isto é, a admiração ao físico do cidadão, sendo tal ideia calcada na garantia da construção de um exército forte. Dessa forma, era obrigatório que, após o nascimento, o bebê fosse apresentado pelos genitores ao conselho formado por anciões para avaliação. Aqueles considerados fracos, incluindo a criança com alguma deformidade, eram também abandonados ou eliminados.

O Império Romano não diferia da sociedade grega e, conforme Gugel<sup>6</sup>, o ordenamento jurídico autorizava os pais matarem, na maioria das vezes por afogamento, os filhos que nasciam com qualquer deformidade física. As crianças, que não eram eliminadas, eram abandonadas em cestos no rio Tibre ou em templos sagrados. Os sobreviventes eram explorados e trabalhavam como atrações em circos.

Com o nascimento do Cristianismo e seu domínio na cultura das sociedades na época, a Idade Média surge como o período das trevas da história

---

<sup>4</sup> GUGEL, [2015?], loc. cit.

<sup>5</sup> ADAMI, Anacleide Sobral et al. Aspectos históricos da pessoa com deficiência. **Educere et Educare: revista de educação**, v. 1, n. 1, p. 104, 2006.

<sup>6</sup> GUGEL, [2015?], loc. cit.

ocidental. Devido à forte influência da Igreja Católica, a pessoa com deficiência passa a ser tratada como filha de Deus e não poderia ser considerada como endemoninhada, pois o Evangelho revela passagens em que Jesus Cristo disseminava essa ideia ao curar os doentes.

Portanto, a Igreja, conforme Franco e Dias<sup>7</sup>, abriga as pessoas com deficiência para dar teto e alimentação. Entretanto, as reais intenções eram segregar tais pessoas em confinamentos para que pudessem livrá-las das garras do demônio e evitar que a sociedade mantivesse contato com as suas atitudes antissociais.

No período da Inquisição, inúmeras pessoas com deficiência foram sacrificadas sob o pretexto de serem endemoninhadas ou hereges, contrariando o ensinamento evangélico que era pregado. Zavarese<sup>8</sup> discursa que, “durante o período feudal, na era cristã o corpo diferente continua sendo relegado. O moralismo católico traduzia os deficientes como figuras representativas do pecado e as colocava diante da fogueira da Inquisição”.

Por sua vez, o deficiente era considerado detentor de imperfeições e, devido a isso, deveria viver à margem da condição humana por ser culpado de seu próprio problema.

A mudança de tratamento se inicia com a Idade Moderna, impulsionada pela busca do conhecimento e pelo começo das pesquisas científicas empíricas. Em adição, havia outros fatores modificadores na mentalidade da sociedade para a (re)inserção das pessoas com deficiência. Dois que merecem destaques são as guerras e a Revolução Industrial.

Começando pelo mencionado primeiro, a história humana é marcada por conflitos, seja entre tribos ou entre países. Com isso, muitos combatentes voltavam dos campos de batalhas mutilados e encontravam problemas em recomeçar a vida, pois eram marginalizados e tratados como inválidos sem perspectivas de reintegração social.

O segundo fator foi a Revolução Industrial, pois a inexperiência e alta demanda aliadas às condições precárias de trabalhos colaboraram com o começo

---

<sup>7</sup> FRANCO; DIAS, 2005, loc. cit.

<sup>8</sup> ZAVAREZE, Taís Evangelho. A construção histórico-cultural da deficiência e as dificuldades atuais na promoção da inclusão. **Psicologia. PT: o portal dos psicólogos**, Portugal, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0478.pdf>>. Acesso 28 out. 2015.

da ocorrência de acidentes que, na maioria das vezes, mutilavam os empregados, além do desenvolvimento de doenças profissionais.

O Estado passa a agir e cria institutos para tratamento ortopédico e, posteriormente, há o surgimento de estabelecimentos educacionais para pessoas cegas e para pessoas surdas-mudas.

Houve também uma preocupação nos estudiosos para que cada deficiência fosse tratada de forma separada e o seu portador considerado como doente, gerando a concepção de tratamento para que, dessa maneira, não tivesse mais caráter violento e discriminatório.

No entanto, não havia ainda a noção de inclusão, visto que a pessoa com deficiência era considerada como doente e deveria ser tratada por instituições com finalidades específicas. Assim, a educação da pessoa com deficiência era de forma segregada, sem convívio com os demais.

Tal mudança ocorre no Século XX após as duas grandes guerras, devido, principalmente, à preocupação do que seria feito com os soldados mutilados que retornavam do *front*. Dessa maneira, tal período histórico vivenciou o alto avanço tecnológico que culminou no surgimento de ideologias protetivas aos direitos humanos. Leonart<sup>9</sup> dá a seguinte explicação:

Na Idade Moderna, começa a haver uma diferenciação no tratamento dispensado às pessoas com deficiência, em várias regiões. Na Europa, alguns notáveis tentavam superar suas deficiências usando a criatividade. O alemão Phen Farfler, vítima de paralisia, construiu a primeira cadeira de rodas, isso para que ele próprio pudesse ter acesso ao trabalho e passeios. Ou seja, atitudes individuais e aparentemente isoladas foram ajudando as pessoas com deficiência na superação de barreiras. No princípio do século XX, a ocorrência de duas abomináveis guerras mundiais fez com que aumentasse demasiadamente o número de pessoas com deficiência, particularmente de natureza física, expondo de um a maneira bem mais incisiva à sociedade o considerável drama vivenciado por esse importante segmento, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas consistentes e a consequente tomada de posição como agente protetor.

Por meio da tecnologia, a sociedade presenciou a criação e popularização do uso de cadeiras de rodas e demais objetos capazes de

---

<sup>9</sup> LEONART, Ana Paula De Souza. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/187/179>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

proporcionar a real integração social. Fernandes, Schlesener e Mosquera<sup>10</sup> revelam, *ipsis litteris*:

Portanto, no século XX, os indivíduos com deficiências começaram a ser considerados cidadãos com seus direitos e deveres de participação na sociedade; no entanto, ainda numa abordagem assistencial. Com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciam-se os primeiros movimentos organizados por familiares desses indivíduos. Esses movimentos eram norteados pelas críticas à discriminação.

Pode-se dizer que o maior avanço para a proteção dos direitos de todo e qualquer cidadão, incluindo a pessoa com deficiência, fica por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além do mais, o avanço tecnológico propiciou ao mundo o fenômeno da globalização, reunindo os países para discutirem sobre questões sociais e econômicas.

Através disso, o mundo contemplou um grande passo para a melhoria na integração social com a criação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007.

Já o povo brasileiro sentiu mudanças drásticas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, após passar por um regime ditatorial. Por intermédio de seu texto normativo, o Estado deveria criar políticas públicas para combater a desigualdade na sociedade. Dirceu Pereira Siqueira<sup>11</sup> retrata este período do seguinte modo:

Nesta esteira chegamos ao texto constitucional de 1988 que cuidou de inovar de maneira considerável as previsões quanto às pessoas portadoras de deficiência, talvez por ocasião de trazer em seu bojo a previsão de um Estado Democrático de Direito, e desta forma tratou de prever um rol bem extenso de direitos e garantias constitucionais a dignidade da vida humana.

---

<sup>10</sup> FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve Histórico da Deficiência e seus Paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba, v.2, p.132 –144, 2011.

<sup>11</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em <<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/230/223>>. Acesso em 28 out. 2015.

Mas a inovação para a pessoa com deficiência não ficou estagnada com tal evento, e o artigo 5º, §3º da Magna Carta previu a hipótese de uma convenção internacional sobre direitos humanos receber *status* de emenda constitucional, desde que seja aprovada por quórum privilegiado, ou seja, aprovação com o quórum de emenda constitucional.

Tal fato aconteceu com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, consiste no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos que entrou no ordenamento jurídico pátrio conforme determinação do artigo 5º, §3º da Constituição Cidadã.

### 3 NOMENCLATURA

Para melhor explanação futura, é mister que se faça uma análise da nomenclatura apropriada utilizada para que, assim, haja uma maior ênfase no determinado grupo de pessoas que será objeto de análise dessa pesquisa. É comum encontrar no cotidiano social o emprego de diversos termos para se referir à pessoa com deficiência, visto que se cria a necessidade de empregar expressões para facilitar o estudo e a comunicação entre os membros da sociedade, devendo ter cautela para não escolher palavras que ofendam e comprometam a realização plena da inclusão social. Romeu Kazumi Sasaki<sup>12</sup> salienta:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 14,5% da população brasileira possuem.

No entanto, ainda não há consenso doutrinário sobre a melhor terminologia empregada ao referir a pessoa com deficiência. Luiz Alberto David de Araújo<sup>13</sup>, após citar um estudo de Nair Lemos em que houve destacamento de expressões utilizadas em diferentes línguas para designar a pessoa com deficiência, opina que o melhor termo a ser empregado é “pessoa portadora de deficiência”, pois “[...] tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa [...]”. Assim, a expressão traz a ideia central de adjetivar o substantivo, colocando o indivíduo como “pessoa” no centro da questão.

Todavia, tal terminologia pode ser considerada em desuso após a entrada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo n. 186/08 e promulgados pelo Decreto nº 6.949/09, sendo

---

<sup>12</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, v. 5, n. 24, p. 6 - 9, 2003.

<sup>13</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011a.



adotada, atualmente, a expressão “pessoa com deficiência”. Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>14</sup> explica:

O que não se deve utilizar é a expressão “portadora de deficiência” (o que se usa é “pessoa com deficiência), eis que a condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência (ela tem uma deficiência); tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa.

Ademais, Mazzuoli<sup>15</sup> discorda da utilização do termo “pessoa com necessidades especiais”, pois “É certo que toda pessoa com deficiência tem necessidades especiais, mas nem todas as pessoas com necessidades especiais têm obrigatoriamente uma deficiência”.

Por conseguinte, esse termo englobaria outros grupos de pessoas que precisassem de atendimento especial sem ter qualquer tipo de deficiência, tais como crianças, idosos e gestantes. Seguem, neste mesmo entendimento, Maria Ivone Fortunato Laraia<sup>16</sup> e Raissa Bressanim Tokunaga<sup>17</sup> ao reiterarem a explicação. Ocorreria, então, uma generalização, contrariando, com isso, a intenção de se referir a um grupo em específico para efetivação plena da inclusão social.

Portanto, a terminologia mais adequada a ser utilizada é “pessoa com deficiência”, a qual é adotada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Outrossim, Romeu Kazumi Sasaki<sup>18</sup> retrata que os movimentos mundiais de pessoas com deficiência querem a utilização dessa expressão e utilizam como embasamento os seguintes princípios básicos:

1. Não esconder ou camuflar a deficiência;
2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;
3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014. p. 208.

<sup>15</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 207.

<sup>16</sup> LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p.34.

<sup>17</sup> TOKUNAGA, Raissa Bressanim. **A inclusão social como fator de efetivação dos fundamentais do trabalhador**: uma visão constitucional sobre a deficiência. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 8.

<sup>18</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência**. In: \_\_\_\_\_. Vida independente; história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003. p. 12-16.

4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia”, “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);
6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;
7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuam ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

Já sobre a conceituação, deverá ser utilizada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York no ano de 2007, visto que o Congresso Nacional pátrio aprovou sua entrada no ordenamento jurídico com quórum privilegiado conforme estipulação do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, dando *status* de emenda constitucional. O Art. 1º do tratado supramencionado traz a definição de pessoa com deficiência, *in verbis*:

Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, o conceito adotado pela convenção não se refere às questões médicas, dando enfoque na questão social, ou seja, pessoa com deficiência é aquela que possui impedimentos ao interagir na sociedade, impedindo sua plena atuação. De acordo com Maurício Maia<sup>19</sup>, tal ideia possibilitou uma priorização na dimensão social. Ricardo Tadeu Marques *apud* Raissa Bressanim Tokunaga<sup>20</sup> explicita:

Conceito é revolucionário, porque defendido pelos oitocentos representantes das Organizações não governamentais presentes nos

<sup>19</sup> MAIA, Maurício. O novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46932&seo=1>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

<sup>20</sup> TOKUNAGA, 2009, loc. cit.

debates, os quais visavam a superação da conceituação clínica das deficiências (as legislações anteriores limitam-se a apontar a deficiência como uma incapacidade física, mental ou sensorial). A intenção acatada pelo corpo diplomático dos Estados Membros, após longas discussões consiste no deslocamento do conceito para a combinação entre esses elementos médicos com os fatores sociais, cujo efeito é determinante para o exercício dos direitos pelos cidadãos com deficiência.

O presente estudo concorda com as ideias de Marques e de Tokunaga, porque a nova conceituação, conforme citado acima, traz foco na relação social entre a pessoa com deficiência e o mundo ao seu redor. Dessa forma, retira-se a imagem de o cidadão ter somente problema médico, apresentando a concepção da limitação impedir o convívio social pleno.

Destaca-se também, que traçar uma conceituação é de extrema necessidade, dando à pessoa com deficiência a possibilidade de se definir e lutar pela concretização de seus direitos. Assim, é importante que haja um conhecimento geral de quem se encaixa em tal grupo minoritário, otimizando a concretização da inclusão social. Luiz Antônio Miguel Ferreira<sup>21</sup> afirma:

Como decorrência da ausência desse conhecimento básico, surgem problemas sérios para o portador de deficiência e para a sociedade em que vive. Com efeito, muitos portadores deixam de pleitear direitos que lhe são garantidos, face à ausência desse conhecimento, ou seja, não sabe se é portador de deficiência para efeito legal e que o direito lhe assegura. Quando não, de forma diversa, aproveitam-se da interpretação equivocada da designação para usufruírem benefícios, previdenciários ou não, que não teriam direito, em prejuízo daqueles que seriam merecedores.

Insta salientar que, antes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo n. 186/08 e promulgados pelo Decreto nº 6.949/09, entrarem em vigor no ordenamento jurídico, a Carta Maior brasileira não trazia uma conceituação expressa de pessoa com deficiência em seu texto.

Com isso, a doutrina deveria, para desenvolver a melhor definição, se debruçar sobre a ordem sistemática constitucional, analisando, dessa forma, os dispositivos normativos que tratavam da pessoa com deficiência e os Princípios

---

<sup>21</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. Presidente Prudente: Lumarte, 2001, p. 1 – 2.

constitucionais como parte de um sistema. Nesta seara, João Paulo Pessoa<sup>22</sup> explica o seguinte:

Como se observou, a “pessoa portadora de deficiência” não pode ser compreendida de modo desvinculado do fator “dificuldade de relacionamento social”. Esse fator, inclusive, foi incorporado pela Constituição Federal de 1988 ao tratar desse grupo de pessoas. Contudo, esse entendimento só é possível a partir de uma análise global do texto normativo-constitucional. Em outras palavras, necessário que seja adotado o elemento sistemático no momento de interpretação do texto normativo-constitucional. Há que se compreender o significado de “pessoa portadora de deficiência” a partir dos princípios, objetivos e normas constitucionais.

Assim, enfatiza-se que o conceito de pessoa com deficiência sempre se posicionou a favor da ideia trazida pela convenção internacional supracitada, isto é, de que a definição de pessoa com deficiência deveria levar em consideração o meio em que ela vive. João Paulo Pessoa<sup>23</sup> conclui o seguinte:

Nesse sentido, não se pode pensar a pessoa portadora de deficiência de forma isolada, desconsiderando seu lugar na sociedade. Ao contrário, considerando que a coletividade tem seu próprio padrão de normalidade e, em regra, demonstra repulsa àqueles que apresentam desvios desse padrão, percebe-se a importância de analisar a pessoa portadora de deficiência tendo em vista sua integração social.

Evidencia-se, ainda, que, de acordo com a alínea “e” do preâmbulo da supracitada convenção, o conceito de pessoa com deficiência está em constante evolução. Por isso, deve-se avaliar, antes de traçar a melhor definição, o contexto evolutivo social, apontando quais as barreiras presentes que impedem a plena inclusão social. Acerca o tema, Marcos César Botelho<sup>24</sup> conclui o seguinte:

Outra conclusão importante reside no entendimento esposado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de que a deficiência é um conceito em evolução, razão por que, essa dinâmica da definição impõe a consideração de que novos tipos de deficiência podem surgir com o passar do tempo, exigindo atuação do Poder Público e

---

<sup>22</sup> PESSOA, João Paulo. O Significado de “pessoa portadora de deficiência”. A Falta de aderência entre a Norma Constitucional e a Legislação Infra-Constitucional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, n. 1, 2008. p. 17.

<sup>23</sup> PESSOA, op. cit, p. 17.

<sup>24</sup> BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim de Direito Administrativo**, 2011. p. 10.

sociedade com vistas a inclusão e valorização das pessoas que vierem a sofrer de novas deficiências.

Esse conceito em evolução, também, aponta para outro fator delineado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é justamente a questão de barreiras sociais que podem surgir, traduzindo-se, assim, na existência de uma inarredável responsabilidade dos membros da sociedade em respeitar e valorizar as pessoas com deficiência justamente porque são pessoas.

Além disso, é plausível destacar a fundamentação de Luis Fernando Astorga Gatjens<sup>25</sup> ao dizer que:

Es pertinente subrayar aquí la importancia de que la Convención de la ONU ofrezca bases que posibiliten colocar la discapacidad como un producto social, generado por la interacción de la personas con deficiencias y el entorno discapacitante. Ese entorno social discapacitante tiene barreras u obstáculos, que evitan la participación plena y efectiva, en la sociedad, de esa persona con deficiencia, en pie de igualdad con los demás. Este enfoque cambia la idea de que la discapacidad es un asunto o “problema” de la persona con deficiencia y lo coloca como un tema de responsabilidad social, que obliga al Estado, principalmente y a la sociedad, a generar condiciones apropiadas para que esa persona viva con dignidad, se le respeten sus derechos y participe plena y efectivamente en la sociedad.

Mediante o exposto, observa-se a unicidade no pensamento mundial da adoção do novo conceito estipulado pela Convenção. Por sua vez, Agustína Palacios<sup>26</sup> corrobora a ideia ao distinguir o uso das palavras *deficiencia* (ou também *diversidad funcional*) e *discapacidad*<sup>\*</sup>.

<sup>25</sup> ASTORGA GATJENS, L. j Por un mundo accesible e inclusivo! Guía básica para comprender y utilizar la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. **Discapnet: portal de las personas con discapacidad**, Manágua, 2007. Disponível em: <[http://www.dicapnet.es/Castellano/Actualidad/Discapacidad/Documents/convencion\\_onu.pdf](http://www.dicapnet.es/Castellano/Actualidad/Discapacidad/Documents/convencion_onu.pdf)>. Acesso em 29 out. 2015.

<sup>\*</sup> É pertinente ressaltar aqui a importância de que a Convenção das Nações Unidas ofereça bases que possibilitem colocar a deficiência como um produto social, gerado pela interação das pessoas com deficiência e o ambiente incapacitante. Esse ambiente social incapacitante tem barreiras ou obstáculos que impedem a participação plena e efetiva na sociedade, dessa pessoa com deficiência, em pé de igualdade com os outros. Este enfoque muda a ideia de que a deficiência é uma questão ou "problema" da pessoa com deficiência e o coloca como um tema de responsabilidade social, que exige que o Estado, principalmente, e a sociedade, para gerar condições adequadas para que essa pessoa viva com dignidade, que respeitem seus direitos e participe plena e efetivamente na sociedade. (Tradução nossa)

<sup>26</sup> PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CERMI, 2008.

<sup>\*</sup> Ambas as palavras na língua espanhola possuem traduções semelhantes. Dessa forma, não serão traduzidas por perderem o verdadeiro significado pretendido pela autora.

Para Palacios<sup>27</sup>, o primeiro termo traz a noção de que há um problema em um órgão, em um mecanismo ou função do corpo ou da mente que não funcionam ou, então, que não funcionam conforme na maioria das pessoas. Já a segunda palavra, expressa a informação de restrição provocada por fatores sociais, enunciando que:

En cambio, la discapacidad estaría compuesta por los factores sociales que restringen, limitan o impiden a las personas con diversidad funcional, vivir una vida en sociedad. Esta distinción permitió la construcción de un modelo que fue denominado «social» o «de barreras sociales» de discapacidad. De este modo, si en el modelo rehabilitador la discapacidad es atribuida a una patología individual, en el modelo social se interpreta como el resultado de las barreras sociales y de las relaciones de poder, más que de un destino biológico ineludible.\*

Por fim, reitera-se que a definição adotada atualmente trouxe uma enorme inovação, visto que a pessoa com deficiência não é analisada somente em seu problema, mas também em sua interação com o meio social. É de suma importância o destacamento das dificuldades, isto é, dos obstáculos presentes na comunidade em que vive para sua conceituação.

Ainda, importa em dizer que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adota a ideia de evolução da conceituação. Dessa maneira, a definição pode sofrer mudanças com as transformações ocorridas na sociedade.

---

<sup>27</sup> PALACIOS, 2008, loc. cit.

\* Em contrapartida, a deficiência seria composta de fatores sociais que restringem, limitam ou impedem as pessoas com deficiência a viver uma vida em sociedade. Esta distinção permitiu a construção de um modelo que foi chamado de "social" ou de "barreiras sociais" da deficiência. Assim, se no modelo de reabilitação a deficiência é atribuída a uma patologia individual, no modelo social é interpretada como o resultado das barreiras sociais e das relações de poder, em vez de um destino biológico inevitável. (Tradução nossa)

## 4 EVOLUÇÃO DE DIREITOS

O avanço legal, assim como o histórico, se deu de forma vagarosa para a pessoa com deficiência. Destaca-se, assim, o surgimento dos direitos fundamentais, que trouxe avanço para todos os cidadãos. Através deles, as pessoas com deficiência começaram a conviver com a noção de igualdade e, posteriormente, viram a criação de direitos específicos com base nos direitos fundamentais.

O presente tópico tem escopo de apontar, sucintamente, a evolução dos direitos fundamentais e dos direitos das pessoas com deficiência.

### 4.1 Evolução dos Direitos Fundamentais

A efetivação da inclusão social está intimamente ligada com os princípios constitucionais, principalmente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o Princípio da Igualdade que estão previstos, respectivamente, nos artigos 1º e 5º da Magna Carta brasileira. O constituinte pátrio criou, ao confeccionar a Lei maior do ordenamento jurídico, direitos inerentes ao ser humano, denominados Direitos Fundamentais.

Isto posto, a conceituação de direitos fundamentais pode ser dada, conforme Uadi Lammêgo Bulos<sup>28</sup>, da seguinte maneira:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

José Afonso da Silva<sup>29</sup> entende que, após divagar sobre a melhor nomenclatura utilizada – direitos humanos, direitos fundamentais, direitos dos homens – a expressão mais adequada é “Direitos Fundamentais do Homem”, visto que:

(...) além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada

<sup>28</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 525.

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8. 2005. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 178.

para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo “fundamentais” acha-se a indicação de que se trata de **situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive**; fundamentais do homem no sentido de que a **todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados**. (Grifos nosso)

A evolução histórica dos direitos fundamentais é dividida em “dimensões” ou “gerações”, destacando, aqui, três. A primeira dimensão está vinculada com a Revolução Francesa, em razão de consistir em um marco na história moderna ao trazer a efetivação dos primeiros direitos positivados dos cidadãos. Assim, a preocupação maior era a individualização da pessoa, afastando a intervenção estatal na vida privada. Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>30</sup> salienta:

Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado.

No entanto, problemas começaram a surgir com o liberalismo econômico, resultando em aumento das desigualdades sociais. Com o avanço socioeconômico acelerado após a Revolução Industrial, a sociedade ficou marcada pelas disparidades sociais, uma vez que aqueles mais abastados exploravam as pessoas carentes. A riqueza era acumulada na mão de poucos e grande parte da população lutava contra a fome. Assim, surgiu a necessidade de invocar o amparo estatal para equilibrar as forças.

Paulo Bonavides<sup>31</sup> leciona sobre os direitos de segunda dimensão da seguinte maneira:

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.267

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564



(...) os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Segundo Gonet Branco<sup>32</sup>, “Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social [...]”. Neste momento histórico, acontece o surgimento, por exemplo, de direitos relacionados ao trabalho. Aqui, o importante era propiciar dignidade à pessoa humana.

Por sua vez, a terceira geração de direitos fundamentais se destaca por ser o direito a fraternidade ou solidariedade e, para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>33</sup>, tem como a principal marca “[...] de se desprenderem, em princípio, da figura homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa)”. Destacam-se aqui os direitos ligados, por exemplo, à paz e à qualidade do meio ambiente.

## 4.2 Evolução dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Reafirmando as ideias expostas anteriormente, a evolução dos direitos das pessoas com deficiência para a concretização plena da inclusão social está arraigada no Princípio da Igualdade. À vista disso, Yvonete Bazbuz da Silva Santos e Elenilce Gomes de Oliveira<sup>34</sup> defendem que:

O princípio da igualdade é a fundamentação constitucional essencial para que a sociedade civil exija do Estado, políticas públicas voltadas para a educação profissional da pessoa com necessidades especiais. (Grifos nosso)

<sup>32</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, loc. cit.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 262

<sup>34</sup> SANTOS, Yvonete Bazbuz da Silva; OLIVEIRA; Elenilce Gomes de. O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência. **Revista de C. Humanas**, v.11, n. 2, jul./dez. 2011, p. 430.

Em primeiro momento, o presente trabalho abordará, sucintamente, a evolução internacional dos direitos das pessoas com deficiência, pois as principais correntes nacionais derivam de lutas e conquistas mundiais. Pode-se considerar a Segunda Guerra Mundial como um importante marco para a obtenção de direitos e garantias. Tal ideia parte do tratamento que o governo da Alemanha, comandada pelo Partido Nazista, dava para o portador de deficiência e do efeito pós-guerra, sendo que inúmeros soldados voltavam dos campos de batalhas vítimas de deficiência.

Após o conflito bélico, as nações decidiram se reunir com o objetivo de criar um mecanismo para promover a paz mundial e unir os países, assegurando a proteção dos direitos dos cidadãos. Eis que, neste momento, há o surgimento da ONU (Organização das Nações Unidas). Após este fato, foram-se criando diversas outras instituições globais, tais como a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a OIT (Organização Internacional do Trabalho), dentre outras.

Devido ao problema gerado pela Grande Guerra em reinserir as vítimas do conflito e também pelos povos marginalizados no período nazista, a ONU elaborou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Luiz Rogério Damasceno<sup>35</sup> diz que:

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social. A dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência.

Esta declaração serviu de base para a evolução dos direitos humanos. A partir disso, os Estados devem garantir o básico para a pessoa viver com dignidade, assim como respeitar sua individualidade – manifestada pela sua crença, ideologia.

---

<sup>35</sup> DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 29 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50391&seo=1>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

Já em 20 de dezembro de 1971, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto que, em 9 de dezembro de 1975, houve a criação da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes pelo mesmo órgão internacional. Mazzuoli<sup>36</sup> pensa da seguinte maneira:

A primeira é específica para um tipo de deficiência, a mental, sendo que, à época, criticou-se o tom pejorativo e paternalista desses instrumentos juridicamente não vinculantes (soft law). A segunda é uma resolução que orienta os Estados a utilizá-la como substrato na elaboração de leis para a proteção das pessoas com deficiência.

De acordo com Vânia Morales Sierra<sup>37</sup>, foi a partir de 1980 que a evolução dos direitos das pessoas com deficiência se tornou expressiva. Sierra<sup>38</sup> aponta os seguintes marcos internacionais:

Foi somente na década de 1980 que uma nova abordagem produziria uma inflexão na política para pessoa com deficiência. O ano de 1981 foi anunciado pela ONU como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. A partir de então, a questão obteve maior atenção dos países e, no ano seguinte, em 03/12/1982, foi aprovada na ONU o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência. O programa estabeleceu uma série de medidas com a finalidade de prevenir a deficiência, promover a reabilitação e realizar objetivos de igualdade e de participação plena na vida social e no desenvolvimento. Entendia-se que a pessoa com deficiência encontrava-se em situação de desvantagem pela falta de acesso às instituições que poderiam promover a sua integração social. Desse modo, o problema deixava de se concentrar na deficiência, passando a enfatizar as barreiras físicas e sociais impostas a eles. A fim de superá-las, o programa recomendou a redução da importância e do número de instituições e escolas especializadas, defendendo a reinserção da pessoa com deficiência à comunidade, citando como positiva as experiências dos países desenvolvidos.

Por sua vez, a década de 1990 ficou marcada com a criação dos Princípios para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental em 1991, pelas Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência e a Declaração e Programa de

---

<sup>36</sup> MAZZUOLI, 2014, loc. cit.

<sup>37</sup> SIERRA, Vânia Morales. Rompendo o estigma da incapacidade: a evolução dos direitos para de crianças e adolescentes com deficiência. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7197](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7197)>. Acesso em 17 out. 2015.

<sup>38</sup> SIERRA, op. cit., s/p.

Ação de Viena, ambas aprovadas pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993.

Por fim, destaca-se a aprovação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e da criação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde, ambas em 2001.

Na questão relativa à evolução brasileira, o escopo é destacar a evolução constitucional. A primeira Magna Carta brasileira, criada em 1824, não trouxe disciplina específica sobre a matéria, mas tratava sobre o Princípio da Igualdade. À vista disso, é possível verificar que o período vivenciado na época era o de pós-Revolução Francesa, ou seja, surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração. O foco principal era individualizar o homem, afastando ao máximo a interferência estatal em suas relações privadas. Não houve mudança de pensamento na Constituição de 1891.

Com a Constituição de 1934, o tema começa a nascer no âmbito constitucional. Araujo<sup>39</sup> aponta:

A Constituição de 1934 traz o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113. Revelando o caráter social da Constituição de 1934, podemos aí encontrar um embrião do conteúdo do direito à inclusão social da pessoa deficiente.

Ainda conforme Araujo<sup>40</sup>, o artigo 138 da Carta Maior de 1934 regulava as incumbências da União, dos Estados-membros e dos Municípios, sendo, dentre elas, assegurar amparo à pessoa com deficiência através da criação de serviços especializados e do fomento de projetos sociais.

Todavia, a tutela constitucional mais expressiva se dá, anos depois, com a Emenda Constitucional nº 12 de 17 de outubro de 1978, alterando a Constituição Federal de 1967. Tal emenda constitucional tinha o escopo de assegurar a melhoria das condições social e econômica da pessoa com deficiência. Seu Artigo Único regulamentava:

---

<sup>39</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.

<sup>40</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Luiz Alberto David Araujo<sup>41</sup> explica a entrada da emenda supracitada com base nos ideais da época do seguinte modo:

Uma observação sobre a Emenda Constitucional n. 12. Não foi ela incorporada ao texto, ficando ao seu final. Ou seja, pode-se afirmar que ela foi —segregada. O legislador preferiu, ao invés de diluí-la no texto, mantê-la ao final, separada. Com o mesmo valor, é verdade, mas em local segregado, ao final do texto. Revelou o espírito da época, mostrando que o tema não poderia ser —mescladoll com outras temáticas constitucionais. Claro que isso foi involuntário. Mas deixa transparecer a preocupação de proteger, sem incluir. Na realidade, a inserção da proteção específica dos direitos das pessoas com deficiência só surgiu após a efetivação dos direitos sociais nos diplomas constitucionais modernos. Como já visto, é a partir da Segunda Guerra Mundial que se verifica a necessidade das «prestações positivas do Estado», momento em que, diante da quantidade de vítimas do conflito, surge a necessidade de proteger a pessoa com deficiência.

Mesmo assim, é injusto não reconhecer o avanço que a Emenda Constitucional nº 12 de 1978 trouxe para a proteção dos interesses da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico vigente naquele momento. O grande marco nacional, contudo, fica com a Constituição Federal de 1988, pelo fato de positivar extenso rol de direitos fundamentais do cidadão, além de prever expressamente sobre direitos e garantias da pessoa com deficiência. Em virtude desses avanços, a Carta Magna de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã.

---

<sup>41</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.

## 5 DESTACAMENTOS DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dar tratamento especial à pessoa com deficiência. Desse modo, seu texto normativo traz posituação de direitos e garantias específicos aos membros deste grupo minoritário, assim como de regras de competência para legislar sobre tema e para criar políticas públicas que efetivem a inclusão social.

Assim, serão estudados a seguir, de forma breve, alguns direitos previstos na Carta Magna, tais como saúde, educação, assistência social. Insta salientar que o Estado brasileiro cria, por meio do Decreto 3.298/99, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, cujo escopo é criar conjuntos de regras para garantir a plena integração social.

Como exemplo de garantia constitucional, o inciso I do §1º e o §2º do artigo 227 da Constituição Cidadã consagra a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência e ferramenta de suma importância para a efetiva inclusão social. Além deste, a Lei Maior contemplou a reserva de vagas para cargos públicos a pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 37, inciso VIII, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Segundo Luiz Alberto David de Araujo<sup>42</sup>, esse direito não se refere ao Princípio da Isonomia, visto que a pessoa com deficiência deve apresentar aptidão para assumir o cargo. Araujo<sup>43</sup> leciona:

Trata-se, na realidade, de típica reserva de mercado às pessoas com deficiência. Evidentemente que não se está tratando do princípio da igualdade, constante da regra da cabeça do artigo 5º. Nessa hipótese, a pessoa com deficiência estaria, desde que habilitada, apta para disputar o cargo público. O inciso VIII do artigo 37 da Lei Maior, no entanto, determina

---

<sup>42</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.

<sup>43</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.

que parte dos empregos e dos cargos públicos seja destinada às pessoas com deficiência.

Assevera-se, ainda, o dever de analisar se o cargo pretendido pela pessoa com deficiência não possui obstáculos que impeçam seu pleno exercício. Luiz Alberto David Araujo<sup>44</sup> ressalta:

Assim, para certos cargos ou empregos, determinadas deficiências constituem obstáculos concretos e reais. E quando afirmamos isso, não estamos dizendo que as pessoas com deficiência não são capazes. São capazes, mas apresentam restrição para um ou outro cargo ou emprego.

Em caso de dúvidas sobre como a pessoa com deficiência se sairá na função, Araujo<sup>45</sup> propõe que ela seja incluída e que, assim, seja testada para avaliar seu desempenho no cargo ou na função.

Em caso de contribuição, a Constituição Federal regula em seu artigo 201 o direito da pessoa se aposentar por invalidez, inclusive a resultante de acidentes de trabalho.

Frisa-se, ainda, que, com base em Luiz Antônio Miguel Ferreira<sup>46</sup>, a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 foi criada com a intenção de dar apoio à pessoa com deficiência, de garantir tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos e de disciplinar a atuação do Ministério Público. Ferreira<sup>47</sup> considera:

Assim, a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ganhou novo referencial com a Constituição de 1988, sendo que a Lei n.º 7.853/89 acabou por consolidar tal legitimidade, estabelecendo as regras para ação civil pública e inquérito civil nesta área.

Ressalta-se que o grande objetivo da pessoa com deficiência é se integrar totalmente na sociedade, tendo tratamento e vida como qualquer outro

---

<sup>44</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**: pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011b. p. 20.

<sup>45</sup> ARAUJO, op. cit., p. 21

<sup>46</sup> FERREIRA, 2001, loc. cit.

<sup>47</sup> FERREIRA, 2001, loc. cit.

cidadão. Nesta seara, Luzia Gomes da Silva<sup>48</sup> exprime com louvor tal sentimento ao expor o seguinte:

Os portadores de deficiência não querem ser objeto de tratamento diferenciado; querem se integrar na sociedade, sem que sua deficiência se sobressaia, porque não conseguem atravessar a rua ou subir numa calçada sem ajuda dos ditos “normais”.

Logo, a busca de direitos pela pessoa com deficiência não é com intenção de ser considerada como melhor do que os demais. Muito pelo contrário, pois a luta consiste em, somente, garantir participação plena na vida social.

### 5.1 Competência

A questão da competência é importante ser destacada sob os prismas da criação de políticas públicas e da legislativa. Tal ideia é extraída de dois dispositivos normativos constitucionais mencionados por Regina Quaresma<sup>49</sup>, consistindo em uma discussão breve.

O primeiro a ser citado é o inciso II do artigo 23 da Magna Carta brasileira, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, a União, os estados-membros e os municípios terão competência comum para propiciar meios de garantir a proteção de direitos das pessoas com deficiência, além de cuidar da saúde e da assistência.

O segundo dispositivo é o artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988. O objetivo desta norma é determinar que a União, os Estados e o Distrito

---

<sup>48</sup> SILVA, Luzia Gomes da. Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10839](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839)>. Acesso em 17 out. 2015

<sup>49</sup> QUARESMA, Regina. Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência. TEPPERINO, M. P. (Org.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1-22.



Federal possuem competência para criar medidas legislativas, ou seja, confeccionar leis para proporcionar a efetiva inclusão social, legislando acerca da integração e proteção. Com isso, a regra constitucional estipula que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, a Constituição Cidadã trouxe expressamente em seu texto normativo que os membros da federação brasileira deverão agir em consonância com o objetivo de concretizar a inclusão social plena do indivíduo com deficiência, podendo ser pela via legislativa ou pela criação de políticas públicas.

## 5.2 Princípio da Isonomia

O essencial fundamento para a proteção aos interesses da pessoa com deficiência é o Princípio da Isonomia. Ademais, foi, através dele, que os direitos humanos puderam evoluir, visto que, conforme Maria Christina Barreiros D'Oliveira<sup>50</sup>:

O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

A ideia de igualdade passou por transformações com o decorrer histórico, tendo sido alvo de debates por diversos filósofos, podendo citar, como exemplo, Aristóteles. Atualmente, a concepção mais difundida e aceita no direito brasileiro é a do jurista Ruy Barbosa. Após analisar a máxima aristotélica, Ruy Barbosa, apud D'Oliveira<sup>51</sup>, conclui:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura.

<sup>50</sup> D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus**, ano 1, n. 01, p. 22-31, 2010. p. 22.

<sup>51</sup> D'OLIVEIRA, op. cit., p. 24.

Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Com isso, o Estado passa a tentar equilibrar as forças da comunidade com embasamento no Princípio da Isonomia, utilizando como método a criação de normas que tragam tratamento igualitário. Assim, surge divisão da noção deste princípio em dois critérios.

O primeiro é chamado de formal. Dessa maneira, o indivíduo passa a ser tratado com igualdade referente à Lei, isto é, todos os indivíduos serão considerados iguais perante o ordenamento jurídico vigente, não havendo diferenciação das pessoas que receberão direitos e garantias. Tal ideia é ratificada pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. José Afonso da Silva<sup>52</sup> preceitua:

A afirmação do artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe.

Sobre a Igualdade formal, Luiz Alberto David de Araujo<sup>53</sup> leciona:

A Constituição de 1988 tratou de garantir às pessoas com deficiência alguns direitos, que devem ser com patamares diferentes de efetividade, quer dizer, alguns, como o da igualdade formal – todos são iguais perante a lei – podem ser recolhidos de imediato. Assim, a proteção contra qualquer desigualdade, quer no tocante ao ingresso em concursos, quer à discriminação na contratação, já está assegurada desde a promulgação do texto, ou seja, desde 1988.

No tocante à eficácia da norma constitucional que prevê o Princípio da Isonomia formal, Araujo<sup>54</sup> entende o seguinte:

São normas chamadas de “eficácia plena”, pois produzem seus efeitos de imediato. Desta forma, este princípio se estende às relações tributárias, às relações de trabalho, ao tratamento da Administração Pública, ao tratamento entre empresas, enfim, tudo está permeado pela igualdade.

---

<sup>52</sup> SILVA, 2006, loc. cit.

<sup>53</sup> ARAUJO, 2011b, loc. cit.

<sup>54</sup> ARAUJO, 2011b, loc. cit.

Ninguém poderá tratar, sem justo motivo, uma pessoa com deficiência de maneira diferente de qualquer outra pessoa.

No entanto, o critério formal da Isonomia não garante por si só que todas as pessoas tenham um tratamento igualitário, isto é, o Princípio da Igualdade Formal não garante a existência de meios que promovam a efetivação dos direitos e garantias para grupos hipossuficientes.

Dessa forma, há a criação do critério material – também chamado de substancial – da Isonomia. Por ele, o Estado deverá apresentar métodos eficazes que proporcionam tratamento igualitário. Assim, não basta que a legislação trate todas as pessoas igualmente, mas que, também, sua aplicação possa proporcionar efetivamente maneiras de os grupos minoritários participarem da vida em sociedade em forma de igualdade. Flavia Pessoa e Carolina Barreto<sup>55</sup> dissertam:

A esta nova acepção é chamada de igualdade material que consiste em observar a realidade prática, e verificar as diferenças existentes entre as partes desfavorecidas por algum aspecto social, econômico ou político, para então elaborar normas de conteúdo substanciais, ou seja, que favoreçam a parte hipossuficiente. Para assim, atingir o patamar de igualdade das classes sociais e econômicas desiguadas pelo sistema.

Convém mencionar a explicação dada por Gianpaolo Poggio Smanio sobre a aplicação do Princípio da Igualdade para as pessoas com deficiência. Smanio<sup>56</sup> diz o seguinte:

O “princípio da igualdade” é, portanto, pela sua colocação constitucional, a regra matriz dos direitos e deveres individuais e coletivos, significando, em uma interpretação literal, a isonomia formal de todos perante a lei, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos ou status social. Mas o sentido do princípio da igualdade não pode ser limitado à literalidade, devendo ser considerado materialmente como “igualdade de possibilidades virtuais”, pois o tratamento desigual nos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de justiça.

---

<sup>55</sup> PESSOA; Flávia; BARRETO, Carolina. O princípio da isonomia e a aplicação das prerrogativas da fazenda pública às entidades paraestatais. **Revista EVOCATI**, n. 68. Ago. 2011. Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=492](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=492) >. Acesso em: 23 jun. 2015.

<sup>56</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela constitucional dos interesses difusos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2015.

Por sua vez, a Isonomia em seu caráter material difere no que se refere aos seus efeitos, pois não os produz de imediato. Destarte, necessita-se de previsões legais com escopo de conferir direitos e garantias para equilibrar as forças. Araújo<sup>57</sup> ressalta:

Se a igualdade formal está garantida como uma norma de eficácia plena, ou seja, aquela que deve produzir todos os seus efeitos de imediato, o mesmo não se pode dizer da igualdade material, a chamada igualdade na lei. Para esta igualdade, o Estado brasileiro reconhece determinado grupo como frágil, dando-lhe um conjunto de direitos para se equiparar ou para que haja um reconhecimento pelo tempo de afastamento do convívio social, muitas vezes por culpa do próprio Estado.

Portanto, a Isonomia não deve ter seu conceito interpretado somente pela literalidade – representada pelo critério formal –, mas também pelo seu impacto na vida comunitária das pessoas com deficiência.

### **5.3 Direito à Saúde e à Assistência Social**

Como parte da análise de direitos previstos para as pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988, o primeiro tópico a ser discutido é referente à saúde. Igualmente, haverá breve análise do direito à assistência social, visto que ambos os direitos estão contidos no Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII (Da Ordem Social) da Carta Magna brasileira e, também, por conter termos úteis ao ingresso ou ao reingresso da pessoa com deficiência na sociedade.

Em primeiro momento, o direito à saúde consiste em um dever estatal de criar mecanismos efetivos para promover a proteção da saúde e sendo derivado do direito à vida. Este direito está elencado no rol dos direitos fundamentais, tendo previsão no artigo 6º na Magna Carta brasileira, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

---

<sup>57</sup> ARAUJO, 2011b, loc. cit.

O artigo 196 renova esta concepção, servindo, também, como previsão específica para o assunto. Ao ler o texto normativo, percebe-se que não há distinção entre os membros da sociedade, isto é, o dispositivo normativo prevê que a saúde será direito para todos e a pessoa com deficiência já estaria inclusa devido o Princípio da Igualdade. Tal artigo diz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O entendimento genérico de saúde é, segundo Taís Nader Marta e Ana Carolina Peduti Abujamra<sup>58</sup>, de prevenir doenças e de se tratar dos males para reintegração social. E lecionam que:

O direito à saúde compreende tanto o direito de estar sadio quanto o de ser tratado e se preparar para a vida profissional (habilitação e reabilitação) e o direito à prevenção de doenças (direito de permanecer sadio), pelo que as políticas públicas sanitárias merecem especial destaque.

O argumento exposto acima é reiterado por Luiz Alberto David Araujo<sup>59</sup>, completando o entendimento ao dizer que a norma constitucional é de característica integradora e o princípio contemplado no artigo 196 não pode ser violado através de procedimentos garantidores contrários, dissertando o seguinte:

É dever do Estado, por óbvio, fornecer-lhe meios de proteção de sua saúde, com tratamentos, reabilitação, habilitação, etc. Trata-se de norma classificada como de integração, da subespécie completável, produzindo efeitos reduzidos, até que surja a norma integradora. No entanto, essa espécie de norma constitucional, como já visto, traz em si uma eficácia inibidora da legislação infraconstitucional, que não pode ferir o princípio garantido. Nesse sentido, torna-se inconstitucional qualquer medida legislativa ou produzida pela Administração Pública no sentido de inviabilizar o direito à saúde ou reduzindo a situação existente.

---

<sup>58</sup> MARTA, Taís Nader; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. Pessoa com deficiência e o direito ao adequado tratamento de saúde. **Universitas Jus (UniCEUB Law Journal)**, v. 2, p. 85-112, 2011.

<sup>59</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.

Segundo Bernardes *et al*<sup>60</sup>, o artigo 196 da Magna Carta só traz a expressão “recuperação” e, assim, o artigo 203 completaria a composição do direito básico à saúde. Para isso, é utilizado o seguinte argumento:

Chama atenção que, no texto constitucional, ao se tratar da Saúde, utiliza-se somente a expressão “recuperação”, citada no artigo 196, a qual pode estar ou não associada ao atendimento integral dos cidadãos com deficiência, e apenas na seção da Assistência Social, artigo 203, é que surgem os termos “habilitação”, “reabilitação” e “promoção” de sua integração à vida comunitária.

Bernardes *et al*<sup>61</sup> dizem ainda que a Constituição Federal não previu as obrigações do setor público para garantir saúde. Por conseguinte, coube à Lei nº 7.853/89 e ao Decreto nº 3.298/99 prever extenso rol de obrigações.

Em relação à assistência social, é importante reiterar a ideia de que o artigo 203 da Constituição Cidadã está ligado com a Seguridade Social. Posto isto, a Carta Maior garante que, independentemente de contribuir com a previdência social, as pessoas com deficiências recebam tratamentos para inserção ou, em determinados casos, reinserção ao convívio social. Luis Alberto David Araujo<sup>62</sup> explica o seguinte:

Dentro do Capítulo da Seguridade Social, surge o direito à assistência, distinto do direito à previdência, pois este presume contribuição, enquanto o direito à assistência é estendido a todos, contribuintes ou não da previdência social. A assistência é bem mais amplo, portanto. Os destinatários da assistência, porém, são distintos dos destinatários da previdência. Nesse grupo, encontram-se pessoas necessitadas, crianças e adolescentes, tendo a Constituição Federal escolhido os alvos da assistência: proteção à família à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção e inclusão no mercado de trabalho, além da habilitação e reabilitação, assim, como a promoção da interação na vida comunitária das pessoas com deficiência.

Para isso, o Poder Constituinte criou dois benefícios, previstos nos incisos IV e V. O primeiro é que o Estado irá prestar meios de habilitação e a reabilitação. O segundo é a previsão de valor pecuniário, o qual consiste em um

---

<sup>60</sup> BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves *et al*. Pessoas com deficiência e políticas de saúde no Brasil: reflexões bioéticas. **Ciência saúde coletiva**, v. 14, n. 1, p. 31-38, 2009.

<sup>61</sup> BERNARDES *et al*, *op. cit.*, p. 35.

<sup>62</sup> ARAUJO, 2011a, *loc. cit.*

salário mínimo dado mensalmente para a pessoa com deficiência. Para usufruir de tal benesse, deverá comprovar não possuir formas de garantir sua subsistência.

Por fim, a pessoa com deficiência, por meio da isonomia, está tutelada pelo direito à saúde e pelo direito à assistência social, podendo usar dos mecanismos judiciais disponíveis para garantir sua concretização.

#### 5.4 Direito à Educação

Assim como o tópico anterior, a educação consiste em direito básico para o cidadão, consistindo em um dever estatal. Tal ideia é retirada do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, os quais dizem que a educação é um direito público subjetivo e, caso não ofereça ensino obrigatório ou faça de forma irregular, a responsabilidade recairá na autoridade competente.

No entanto, é no artigo 208, inciso I da Magna Carta brasileira que há a positivação da educação como garantia e obrigação do Estado, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Também, constitui em dever dos pais – ou de quem possui a guarda – matricular o menor com idade escolar para instrução primária em estabelecimento de ensino. O pai, que não praticar tal ato sem justa causa, incorrerá na conduta do artigo 246 do Código Penal Brasileiro. Hálisson Lopes, Gustavo Pires e Carolina Pires<sup>63</sup> concluem o seguinte:

A omissão em conduzir aquele que se encontra na sua responsabilidade à instrução fundamental, é delito que proporciona lesão incomensurável, merecendo a atenção do legislador penal. Apesar da tendência subsidiária da aplicação do Direito Penal, não poderá ficar impune aquele que, por livre e espontânea vontade, omite em conduzir seu filho, à instrução fundamental.

<sup>63</sup> LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. A análise criminal do crime de abandono intelectual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13965](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13965)>. Acesso em: 17 out. 2015.

Para a pessoa com deficiência, o inciso III do artigo 208 da Constituição Cidadã traz a garantia de atendimento educacional especializado, sendo realizado, preferencialmente, na rede regular de ensino. Com isso, a Carta Maior garante a educação especializada, para atender especificamente e individualmente a deficiência, e de que ela deverá ser realizada, preferencialmente, na rede regular, propiciando, assim, a inclusão social. É claro que deverá ser respeitada a dificuldade de cada indivíduo para sua integração.

Desde o advento da Magna Carta, o entendimento sobre o artigo 208, inciso III mudou, pois, no início, a maioria acreditava que o melhor para a pessoa com deficiência era frequentar estabelecimento especializado por oferecer tratamento diferenciado. No entanto, tal entendimento mudou e, devido à ideia de inclusão social, a pessoa com deficiência deve frequentar o ensino regular. Luiz Alberto David Araujo<sup>64</sup> retrata bem a passagem entre os dois fundamentos. Segundo ele:

Verifica-se, destarte, que, em vários pontos, a Constituição Federal procura cuidar da inclusão da pessoa com deficiência. Ao determinar que o ensino especializado seja, preferencialmente, ministrado na rede regular de ensino, tomou cuidado de proteger a pessoa com deficiência contra eventual discriminação, buscando integrá-la socialmente. Quando escrevemos a primeira edição desse trabalho, os estudos, logo após o texto constitucional de 1.988, ainda tínhamos a idéia de que seria interessante manter a criança com deficiência em uma escola especial. Essa idéia (apesar da não mudança constitucional) foi se alterando. Hoje a idéia predominante é a idéia da inclusão, onde a criança é colocada na rede regular. O professor terá que ter habilidades próprias para receber o novo aluno e acompanhá-lo. Seus colegas de classe vão conviver com as suas dificuldades, desenvolvendo espírito de solidariedade e tolerância. E a criança estará incluída nos desafios regulares da rede. Portanto, houve mutação constitucional, ou seja, mudança da realidade fática, sem que houvesse alteração formal do texto. A palavra "preferencialmente" recebeu novo entendimento (apesar, ressaltamos, de manter-se o mesmo texto). Hoje não se imagina mais uma escola segregada, onde crianças com deficiência convivam com crianças com deficiências apenas. É preciso desenvolver a inclusão, como forma de participação social e democrática. O aluno ingressa na rede regular, trabalha com colegas sem deficiência e se desenvolve a partir de critérios próprios, escolhidos pela professora que saberá (deverá saber) avaliar o aluno dentro de sua realidade.

---

<sup>64</sup> ARAUJO, 2011a, loc. cit.



Como dito anteriormente, a educação atual não se preocupa mais em criar estabelecimentos especiais para ensino, mas sim proporcionar a participação integral da pessoa com deficiência na rede regular. Foi um avanço imensurável para a realização da inclusão social, dada a importância da escola na formação do indivíduo, tanto na questão educacional quanto nos valores morais.

Assim, pode-se afirmar que a escola é um dos primeiros locais em que a pessoa com deficiência será incluída na sociedade, ajudando-a ter um vínculo com outras pessoas e, com isso, colaborando com sua identificação de cidadão comum. Dessa forma, convém citar:

E a escola pode ajudar uma pessoa a se tornar menos deficiente. Daí porque o relevante papel que desempenha a escola inclusiva quanto à cidadania do portador de deficiência. Ela pode tornar uma pessoa menos deficiente, integrando-a na comunidade.<sup>65</sup>

Nessa seara, Luzia Gomes da Silva<sup>66</sup> leciona que:

Por outro lado, enfatize-se que a opção pela expressão constitucional “preferencialmente na rede regular de ensino”, foi no sentido tanto de incluir socialmente as pessoas portadoras de deficiência, quanto de proteger essas pessoas contra eventual discriminação. Significa dizer que a educação especializada não é no sentido da colocação dos portadores de deficiência em escolas especiais, mas no sentido do “atendimento educacional especializado” dentro da rede regular de ensino.

Para tanto, todos os professores deverão ser preparados para oferecer o atendimento especializado de que o portador de deficiência precisa para ser tratado com igualdade no seu relacionamento com os demais colegas.

Portanto, a educação tem importância ímpar na formação do indivíduo e, por isso, deve ser ministrada para a pessoa com deficiência de forma conjunta com aquelas que não possuem deficiências. É óbvio que deve ser avaliado o caso em concreto, respeitando as dificuldades de cada um. Silva<sup>67</sup> explica da seguinte forma:

Sobre a inclusão social e sua promoção por meio da educação, conclui-se que todos os indivíduos são sujeitos de direito à educação e à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito

---

<sup>65</sup> FERREIRA, 2001, loc. cit.

<sup>66</sup> SILVA, 2011, loc. cit.

<sup>67</sup> SILVA, 2011, loc. cit.

à vida. Contudo, em relação às pessoas portadoras de deficiência, a educação deve ser ministrada no sentido de atender suas necessidades especiais. Isso não significa, no entanto, que a educação deva ser segregada, juntamente com outros portadores de deficiência. Como todos têm direito à educação, é preciso observar qual a necessidade da pessoa portadora de deficiência no caso concreto para verificar se ela deve ter um tratamento especial ou comum, já que algumas deficiências, em regra, não necessitam de educação especial, já outras carecem de transporte especial para chegar à escola.

Para atingir esta finalidade, convém destacar o artigo 227 da Constituição Federal, visto que positiva o dever de o Estado providenciar acessibilidade para que a pessoa com deficiência consiga adentrar ao estabelecimento educacional. Elaine Maria Bessa Rebello Guerreiro<sup>68</sup> dá a seguinte fundamentação sobre a necessidade da acessibilidade para atingir o direito à educação:

O direito à educação pressupõe a participação plena do aluno com algum tipo de deficiência no ambiente escolar, ou seja, em todas as atividades pedagógicas, esportivas ou de lazer. Sendo a escola um ambiente público, fora do domicílio do aluno, este precisa deslocar-se até esse outro espaço, esse outro ambiente. Existem também os deslocamentos internos, seja em um prédio escolar ou em um campus universitário. Tais deslocamentos se fazem no tempo e no espaço, sendo compartilhados com todos os que precisam fazer esse mesmo percurso para realizar suas atividades diversas.

Em relação ao ensino superior, Regina Quaresma<sup>69</sup> cita a Portaria nº 1.679 de 1999 do Ministério da Educação. Segundo ela:

Atento a este dispositivo e, portanto, em consonância com a vocação que o constituinte imprimiu em 1988, o Ministério da Educação, houve por bem determinar, pela Portaria nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999, que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento e para fins de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para sua renovação, requisitos que garantam às pessoas portadoras de deficiência o essencial acesso à educação.

Deste modo, constata-se que o Ministério da Educação privilegia instituições de ensino que se atentam e providenciam acessibilidade para a entrada

---

<sup>68</sup> GUERREIRO, Elaine Maria Bessa Rebello. A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência. **Revista Educação Especial**, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012.

<sup>69</sup> QUARESMA, 2001, loc. cit.

das pessoas com deficiência na vida universitária. Diga-se, ainda, que a portaria supramencionada foi revogada pela Portaria nº 3.284/03 do Ministério da Educação.

É importante ressaltar que o direito à acessibilidade não está ligado somente com o sistema educacional, mas sim com a ideia de inclusão social. Dessa forma, a acessibilidade é usada para garantir o ingresso da pessoa com deficiência na sociedade, concretizando o acesso a todos os direitos e deveres inerentes aos cidadãos.

No entanto, a acessibilidade será mencionada aqui pela sua ligação com a necessidade de adaptar a rede regular de ensino por causa da atual interpretação do artigo 208, inciso III da Constituição Federal. Destaca-se, portanto, o inciso II do §1º e o §2º do artigo 227 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por acessibilidade, entende-se:

(...) como a condição de utilização, com segurança e autonomia dos elementos de urbanização, das vias públicas, dos parques e demais espaços de uso público, do mobiliário urbano (semáforos, postes de iluminação), dos prédios públicos e de uso coletivo, dos veículos de transporte e dos sistemas de comunicação e sinalização.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> FERREIRA, 2001, p. 86.

Para Ferreira<sup>71</sup>, as barreiras que impedem a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência podem ser subdivididas em visíveis e invisíveis. Os obstáculos arquitetônicos são barreiras visíveis, enquanto o preconceito é uma barreira invisível. Dessa forma, salienta-se, com base ainda em Luiz Antônio Miguel Ferreira<sup>72</sup>, que, ao eliminar os obstáculos arquitetônicos, isto é, ao destruir as barreiras visíveis, a sociedade terá maior facilidade em quebrar a barreira invisível.

Tal argumento se mostra interessante, pois é com uma maior participação da pessoa com deficiência na comunidade que o preconceito será batido. Não há como extirpar a discriminação se a sociedade impede a pessoa com deficiência de ser incluída, ou seja, de exercer atividades cotidianas que são comuns às demais pessoas. Esta noção foi vista nos breves apontamentos dos fatos históricos, sendo que o preconceito sempre foi mais forte entre os seres humanos quando a marginalização da pessoa com deficiência era extrema.

Além disso, evidencia-se que, no tocante ao fim das barreiras visíveis, é a concretização do Princípio da Isonomia e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que a pessoa com deficiência deve ter proporcionado o acesso a todos os locais para exercer sua cidadania, garantindo, assim, a efetivação de vários direitos, como, por exemplo, lazer, educação, saúde. Sobre isso, menciona-se que:

A acessibilidade que se pretende alcançar, com a eliminação das barreiras arquitetônicas (barreiras visíveis), representa a efetividade do princípio da igualdade e da dignidade humana, com a real aplicação do direito de locomoção e integração da pessoa portadora de deficiência.<sup>73</sup>

Todavia, há ainda muito que se fazer para tornar o meio social plenamente social. Não é incomum a pessoa com deficiência se deparar com obstáculos que a impede de frequentar determinado local ou de, simplesmente, passear pelo centro da cidade de forma livre e despreocupada. Luiz Alberto David Araujo<sup>74</sup> exprime essa ideia ao afirmar:

---

<sup>71</sup> FERREIRA, 2001, p. 86.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 86.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 86.

<sup>74</sup> ARAUJO, 2011b, loc. cit.

Nem é preciso ser muito detalhista para perceber que nossas cidades não são adaptadas, que nossos imóveis de uso público são totalmente inadequados, que nosso transporte público não é preparado. Qualquer cadeirante, pessoa cega ou surda sabe disso melhor do que ninguém. Um observador, mesmo desatento, notará a falta de rampas, de guias rebaixadas, de sinalização de solo, avisos sonoros e não sonoros, enfim, todos os requisitos de acessibilidade,

Desse modo, a acessibilidade, para deixar de ser um empecilho para a pessoa com deficiência exercitar sua cidadania, deve ser trabalhada intensamente, pelo fato de, até hoje, ser um dos maiores obstáculos.

## 6 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Diante de todas as explicações anteriores, o Estado brasileiro passa a criar, então, políticas públicas para melhorar a condição da pessoa com deficiência perante a sociedade.

A isenção de tributos foi uma das inúmeras medidas que foram criadas para concretizar a inclusão social. Logo, o objetivo principal é de facilitar o acesso a bens de consumos que propiciem uma vida digna, visto que a pessoa com deficiência precisa se adaptar para a vida social. O principal argumento para esta noção é o Princípio da Igualdade, principalmente em seu sentido material. Lucas Bevilacqua Cabianca<sup>75</sup> disserta, ao expor pensamento de Humberto Ávila, que:

Tal orientação aliada à compreensão contemporânea do princípio constitucional da igualdade em sua acepção material, i.é, de garantir-se e promover-se uma igualdade não só perante a lei, mas, uma igualdade substancial e efetiva, é a indicação da nova tarefa do Estado no exercício de seu poder de tributar. Ou seja, é utilizar-se da atividade financeira do Estado de arrecadação de receitas como meio de promoção dos direitos sociais de forma a propiciar-se, assim, efetivação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Com isso, ressalta-se a importância de distinguir isenção e imunidade, além de traçar um conceito sucinto de ações afirmativas.

Começando pela matéria tributária, a grande diferença de imunidade tributária e isenção é que a primeira é prevista pela Constituição Federal de 1988, enquanto que a segunda é prevista na legislação tributária. Deste modo, Luciano Amaro<sup>76</sup> doutrina que:

A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo.

---

<sup>75</sup> CABIANCA, Lucas Bevilacqua. **A tributação como mecanismo de efetivação da indivisibilidade dos direitos fundamentais aos portadores de necessidades especiais**. Goiás: Ministério Público do Estado de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, 2007. p. 91-97.

<sup>76</sup> AMARO, Luciano. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 151.

Por sua vez, a definição de isenção, conforme Caio Bartine<sup>77</sup>, “Consiste na dispensa legal do cumprimento da obrigação tributária principal relativamente ao tributo, excluindo, de forma total ou parcial, o crédito tributário”.

No tocante às ações afirmativas, o breve conceito que se pode dar é a criação de medidas estatais para combater a desigualdade. O Estado brasileiro aplica o sentido material do Princípio da Isonomia quando confecciona programas sociais de promoção à inclusão social, auxiliando na integração da pessoa com deficiência. Com isso, Cabianca<sup>78</sup> traz, ao citar Flavia Piovesan, uma interessante noção sobre ações afirmativas ao defenderem que:

As ações afirmativas são medidas adotadas tanto pelo poder público como pela sociedade civil com o fito de romper com a discriminação estrutural através de programas inclusivos a grupos historicamente marginalizados, a exemplo dos portadores de necessidades especiais. A Prof<sup>a</sup> Flávia Piovesan, aguerrida na luta pelos direitos fundamentais, assim define as ações afirmativas; “Trata-se de medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e a diversidade. Através dela transita-se da igualdade formal para a igualdade substancial”.

Destaca-se como grande exemplo de isenção tributária a possibilidade de isentar determinados impostos na compra de veículo automotor. A pessoa com deficiência encontra dificuldades em exercitar seu direito fundamental de locomoção, ou seja, “ir e vir”, pois, na maioria das vezes, a localidade em que a pessoa com deficiência mora não conta com veículos adaptados em sua frota.

Ora, não há como um cadeirante se valer do transporte público se, em seu município, não há um ônibus com rampa elevatória ou outro veículo disponibilizado para sua situação específica. Marcelo Agamenon Goes de Souza e Vinicius Manoel<sup>79</sup> reiteram este pensamento ao dizerem o seguinte:

Há que se observar que também as pessoas com deficiência, necessitam de veículos para efetuar seu descolamento para realização de tratamentos médicos, que muitas são longe de suas residências e,

<sup>77</sup> BARTINE, Caio. **Direito tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 157.

<sup>78</sup> CABIANCA, 2007, loc.cit.

<sup>79</sup> SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de; MANOEL, Vinicius. Os direitos das pessoas com deficiência na aquisição de veículos com isenções de impostos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui, SP: Boreal Editorial, 2013. p. 363-378.

não podem, de semelhante modo, depender de transporte coletivo, pois, em muitos casos, é impossível sua locomoção por este meio de transporte, seja por falta de acessibilidade, seja pela falta do próprio transporte adequado e disponibilidade pelo Poder Público, ou qualquer outro motivo.

Por isso, o Estado brasileiro, em suas esferas federal e estadual, criou, com intuito de aplicar a Igualdade material, medida de isenção de tributos na aquisição de veículo automotor. Souza e Manoel<sup>80</sup>, após citar a Lei nº 8.989 de 1995 complementam que:

Portanto, visando beneficiar estas pessoas, que já possuem certa dificuldade de integração social, dificuldade de arranjar empregos e, em especial, de se locomover de maneira digna, o Estado/União acabou por conceder a estes isenções tributárias para aquisição de veículo automotor, conforme acima demonstrado.

Assim, o governo federal garantiu a isenção total do (IPI) e do (IOF), enquanto o governo estadual regula as hipóteses de isenção do (ICMS) e do (IPVA), surgindo, aqui, grande debate sobre quais os sujeitos serão beneficiados.

## 6.1 Imposto sobre Produtos Industrializados

A sigla IPI significa Imposto sobre Produtos Industrializados e possui previsão constitucional no inciso IV do artigo 153 da Magna Carta brasileira, sendo que o artigo 46 do Código Tributário complementa tal norma.

Por sua vez, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados foi instituída pela Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995. Este ato normativo tem o escopo de dispor sobre a isenção do tributo federal na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, assim como, também, na aquisição por pessoas com deficiência. Já a Instrução Normativa da Receita Federal nº 988 de 22 de dezembro de 2009 disciplina a aquisição do veículo por pessoas com deficiência.

Dessa forma, o artigo 1º, IV da Lei nº 8.989 estipula as características dos veículos que poderão ser adquiridos com a benesse da isenção, *ipsis litteris*:

---

<sup>80</sup> SOUZA; MANOEL, 2013, loc. cit.



Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Referente ao conceito de “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”, Maria Teresa Martinelli e Josiane de Campos Silva Giacomoni<sup>81</sup> apontam, com base no dispositivo normativo supracitado – principalmente nos parágrafos 1º e 2º –, o seguinte:

É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

É considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade igual ou menor que 20/200 (Tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDII/MS nº. 2, de 21 de novembro de 2003.

Outrossim, a pessoa com deficiência, para fruir do benefício, deverá fazer, diretamente ou por meio de representante legal, requerimento na Receita Federal, devendo respeitar determinadas regras. Débora Cristina Siqueira Siqueira Aceti<sup>82</sup> sistematiza tais regras da seguinte forma:

Observando-se algumas regras na aquisição, e venda do veículo adaptado:

<sup>81</sup> MARTINELLI, Maria Teresa; GIACOVONI, Josiane de Campos Silva. Isenção de tributos federais para portadores de deficiência. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DAS FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO", 5., 2010, Presidente Prudente. **Anais...** Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2010.

<sup>82</sup> ACETI, Débora Cristina Siqueira. O amparo legal aos portadores de necessidades especiais. **Anuário da Produção Acadêmica Docente** (Anhanguera Educacional. Valinhos), v. I, p. 207-215, 2007.

- ◆ O benefício somente poderá ser requerido uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 anos;
- ◆ A manutenção do IPI para matérias primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos;
- ◆ O imposto incide sobre acessórios opcionais que não sejam originais do veículo;
- ◆ Alienação anterior a 2 anos contados da aquisição, e o comprador, não satisfazer as condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

É pacificado pela jurisprudência que a isenção do IPI independe de a pessoa com deficiência ser habilitada para a condução de veículo automotor, ou seja, a pessoa com deficiência pode usufruir em adquirir veículo automotor ainda que seja para terceiro ser condutor.

Nesta seara, Alessandra Formighieri da Silva e Rosane Beatriz J. Danilevicz<sup>83</sup> lecionam que “[...] a interpretação do art. 1º, §1º da Lei 8.989/95 não deve ocorrer da forma restritiva prevista no Código Tributário Nacional, mas sim à luz do contexto social”.

## 6.2 Imposto sobre Operações Financeiras

A sigla IOF é utilizada para designar o Imposto sobre Operações Financeiras, sendo que este imposto incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro e em outros tipos de operações relativas a títulos e valores mobiliários e é previsto no artigo 153, V da Constituição Federal. O artigo 63 do Código Tributário regula, por sua vez, as situações em que incidirão o tributo, *in verbis*:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

---

<sup>83</sup> SILVA, Alessandra Formighieri da; DANILEVICZ, Rosane Beatriz. Isenção de impostos: um caso específico de concessão. **Revista São Judas Tadeu**, p. 21-37, 2014.

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

A base de cálculos está no artigo 64 do Código Tributário. Por sua vez, a isenção do IOF na aquisição de veículos automotores para pessoas com deficiência está regulamentada na Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991. Assim, o *caput* do artigo 72 da referida norma estipula quais os veículos podem ser adquiridos, enquanto o inciso IV traz as especificações de pessoas com deficiência que podem aproveitar de tal benesse, *ipsis litteris*:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

Por conseguinte, eis que surge divergência referente à concessão de tal benesse, visto que a Lei nº 8.383/91 só prevê a concessão da benesse para pessoas com deficiência física que sejam atestadas por laudo do Departamento de Trânsito (DETRAN) e tendo que comprovar a capacidade de o deficiente físico conduzir veículo automotor.

No entanto, o Poder Judiciário pensa de forma diversa e admite que a Lei nº 8.383 não deve ser interpretada literalmente. Assim, tem-se admitido pacificamente a concessão da isenção do IOF sob o argumento de garantir os princípios constitucionais, visto que, ao limitar a concessão, fere o Princípio da Isonomia, principalmente em sua forma material, dentre outros direitos. Silva e Danilevicz<sup>84</sup> concordam com tal entendimento e lecionam que:

---

<sup>84</sup> SILVA; DANILEVICZ, 2014, loc. cit.

Todavia, o Poder Judiciário tem concedido a isenção do IOF às operações que envolvam a aquisição de veículos que tenha por finalidade o transporte de pessoas com as demais deficiências, ampliando, assim, o rol apresentado pela Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, a isenção do IOF pode ser também concedida à pessoa com deficiência mental, através de seu representante legal, afastando assim a disposição do art. 111 do CTN que estabelece a aplicação da interpretação restritiva quando se tratar de norma isentiva.

A interpretação literal das disposições da Lei nº 8.383/91 não atenderia o fim pretendido com a isenção, que seria o de facilitar o acesso de pessoas com deficiência aos meios de transporte, concedendo efetividade ao direito fundamental de locomoção e a integração social.

Por fim, o §3º do artigo 72 do Código Tributário estabelece lapso temporal de três anos para o beneficiado poder alienar o veículo automotor para pessoa que não se encontra nos requisitos de adquirir com benefício da isenção.

### **6.3 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor**

Além dos impostos dissertados nos tópicos acima, a pessoa com deficiência também possui o direito de isenção do ICMS e do IPVA. Todavia, há um grande debate referente a isso, pois estes tributos são de responsabilidade dos estados-membros e do Distrito Federal e a isenção, em muitos lugares, só é conferida para a pessoa com deficiência que seja condutora.

No caso do estado de São Paulo, nota-se que a pessoa com deficiência não condutora de veículo automotor não possui o direito de isentar o ICMS e o IPVA.

Em primeiro momento, é necessário se fazer uma análise destes tributos. Assim, a sigla ICMS é utilizada para designar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e encontra embasamento legal no artigo 155, inciso II da Magna Carta. Já a isenção do tributo, a regulamentação fica por conta da Portaria da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) nº 37/07, modificada pela Portaria nº 48/07 da CAT.

Por sua vez, a sigla IPVA é utilizada para se referir ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, tendo previsão no artigo 155, inciso III da Carta

Magna. A regulamentação da isenção do IPVA e de seu procedimento era realizada pela Portaria CAT nº 56/96 e será vitalícia. Atualmente, a Portaria nº 56/96 foi revogada pela Portaria da Coordenadoria da Administração Tributária nº 27/15, que sofreu, recentemente, com alteração pela Portaria CAT nº 114/15.

Dessa forma, o Legislador estadual erra ao não conceder a isenção dos impostos, visto que comete injustiça ao diferenciar os membros de um mesmo grupo minoritário, que, no caso, representa as pessoas com deficiência. Ora, como dissertado em tópico anterior sobre o Princípio da Isonomia, o Poder Legislativo estadual comete um erro esdrúxulo ao contrariar a forma material da Igualdade. E mais, o ato é totalmente violador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesta seara, Souza e Manoel<sup>85</sup> afirmam que:

Em outros termos, partindo-se a análise de **um mesmo grupo de pessoas que, justamente por suas condições especiais**, merecem proteção diferenciada do Estado, **beneficia-se** – permitindo, portanto, que se locomova com conforto –, **apenas aqueles que têm deficiência menos grave, em detrimento** justamente **daqueles que, pela gravidade de suas moléstias, necessitam**, com maior rigor, não só de intenso cuidado de terceiros, mas principalmente **da atenção governamental, por meio de medidas sociais equitativas**. (Grifo nosso)

Pois bem, nota-se que a pessoa com deficiência que não é condutora, aquela que necessita de mais ajuda, não está amparada pela benesse estadual, demonstrando, assim, clara violação à inclusão social. Aquele indivíduo que dependa de seu pai ou sua mãe, ou seja, de um terceiro, para ser levado para garantir seu direito de tratamento, de educação ou, até mesmo, de lazer, não está abarcado pela medida governamental.

Sergio Carvalho e Thanon Allebrand Carvalho<sup>86</sup>, ao discutirem sobre o caso da não isenção do ICMS e IPVA no estado do Rio Grande do Sul, dão o seguinte exemplo para retratar, de forma peculiar, a discrepância do tratamento conferido:

---

<sup>85</sup> SOUZA; MANOEL, 2013, loc. cit.

<sup>86</sup> CARVALHO, Sergio; CARVALHO, Thanon Allebrand. Isenção de Tributos Estaduais para aquisição de veículo automotor para portador (es) de deficiência (s): proposta de um novo olhar e nova redação sobre a legislação vigente no RS. **Revista Educação Especial**, n. 27, p. 19-34, 2006.

Vejamos a configuração de um exemplo possível, hoje: Se o Presidente Lula fosse comprar um carro no RS e pedisse tais isenções a ele se daria. Não por ser Presidente da República, mas por ser deficiente físico, já que não tem o dedo mínimo. Acrescente-se, é condutor e proprietário de veículo. Por outro lado, o pai ou responsável por um filho tetraplégico, que necessita e muito de transporte adaptado, jamais obterá tal benefício, pois seu filho ou filha nunca será o condutor do veículo, tão pouco seu proprietário? Unidos estes impostos reduziriam em até 40% o valor do veículo a ser adquirido.

Para equalizar as forças, o Poder Judiciário corrige, mais uma vez, as barbáries promovidas pelo Estado. Com isso, tem-se concedido, por intermédio da via judicial, a isenção do IPVA e do ICMS.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se demonstrado favorável à corrente que admite que o deficiente não condutor goze da isenção dos tributos. Dessa forma, convém mencionar o seguinte julgado:

Mandado de segurança. ICMS e IPVA. Isenção tributária a portador de deficiência física. Aquisição de veículo automotor a ser conduzido por terceira pessoa. Possibilidade. Previsão expressa no Decreto Estadual nº 45.490/2000 (RICMS), art. 19, do Anexo I, com a redação do Convênio Confaz nº 38/2012 em relação ao ICMS. Isenção de IPVA concedida consoante princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Sentença concessiva em parte da segurança. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos.<sup>87</sup>

Além deste, cita-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA que impossibilita a agravada de conduzir o próprio veículo. Tutela antecipada. Deferimento. Presença conjunta dos requisitos necessários para a concessão. Art. 13, inc. III, da Lei Estadual nº 13.296/2008 que não deve ser interpretado literal e isoladamente. Isenção fiscal que visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais. Possível a concessão do benefício fiscal pleiteado mesmo que terceiro conduza veículo. Observados os princípios da igualdade e isonomia tributária. Descabida restrição diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade social. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.<sup>88</sup>

<sup>87</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Mandado de segurança. ICMS e IPVA. Isenção tributária a portador de deficiência física. Aquisição de veículo automotor a ser conduzido por terceira pessoa. Possibilidade. **Apelação nº 0042204-25.2011.8.26.0309**. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Daniel Tejeda Quartuccio. Relator: Carlos Violante, Data de Julgamento: 12/05/2015, 2ª Câmara de Direito Público.

<sup>88</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA que impossibilita a agravada de conduzir o próprio veículo. Tutela antecipada. Deferimento. **Agravo De Instrumento nº 2053252-93.2014.8.26.0000**. Agravante:

Em consonância com os julgados supracitados, pode-se mencionar, por fim, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ISENÇÃO DE IPVA. Isenção de IPVA de automóvel. Pessoa portadora de deficiência. Portador de deficiência visual. Veículo conduzido por terceira pessoa em benefício do deficiente. Possibilidade. Interpretação teleológica e sistemática. Atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Precedentes. Sentença reformada para julgar a ação procedente. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. Recurso provido.<sup>89</sup>

Portanto, é possível concluir que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem concedendo a isenção do IPVA e do ICMS para pessoas com deficiência que não sejam condutoras de veículo automotor, tendo o argumento predominantemente calcado nos princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, tentando proporcionar, assim, a efetiva inclusão social.

---

Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Caroline Ribeiro Paes. Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 27/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público.

<sup>89</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ISENÇÃO DE IPVA. **Apelação nº 0048920-60.2011.8.26.0053**. Apelante: Luiz dos Santos Nogueira. Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 30/06/2015, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público.

## 7 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Desta maneira, ressalta-se que a inclusão social vem em processo de constante evolução, podendo destacar que, atualmente, o tratamento legal conferido às pessoas com deficiência está atingindo patamares inimagináveis. Tal questão, como analisada em breve parte histórica, vem sendo debatida em pouco tempo.

A isenção de tributos federais e estaduais para aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência é, como narrado alhures, exemplo nítido da concretização do caráter material do Princípio da Isonomia. Além deste fato, o ordenamento jurídico brasileiro viu nascer recentemente, mais precisamente no dia 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 cria o referido estatuto, recebendo, também, o nome Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o escopo de asseverar e fomentar os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, devendo mencionar, inclusive, que a presente Lei foi confeccionada com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Eis o que o *caput* e o parágrafo único do artigo 1º preceituam, *ipsis litteris*:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Com isso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não alterou o conceito de pessoa com deficiência, adotando o mesmo estipulado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, ressalta-se que a nomenclatura usada é a mesma instituída no tratado de direitos humanos assinados em Nova York no ano de 2007.



Dessa forma, a pessoa com deficiência não é mais definida somente pelo problema apresentado, ou seja, a deficiência em si, mas também o meio ambiente em que o indivíduo vive. Assim, o artigo 2º traz, além da conceituação que a avaliação para confirmar a deficiência, se necessária, deve ser biopsicossocial, devendo ser realizada por equipe profissional multidisciplinar.

Para isso, a análise deverá ser sobre determinados fatores e o Poder Executivo deverá criar os instrumentos para avaliação. O artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Por sua vez, o artigo 3º reitera os conceitos de várias expressões, como, por exemplo, tecnologia assistiva, que foram estipulados pela Convenção sobre as Pessoas com Deficiência.

O capítulo II da norma em foco trata da igualdade e da não discriminação. Ressalta-se que o *caput* do artigo 4º preceitua que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e veda, com isso, qualquer forma de segregação. Por sua vez, mister se faz destacar que o §1º traz a conceituação de discriminação, *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O §2º do supracitado dispositivo normativo estabelece que a pessoa com deficiência não será obrigada a fruir de benefícios concedidos por ações afirmativas. Já o artigo 5º traz que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”, enquanto que seu parágrafo único equipara à proteção estabelecida no *caput* aqueles que são considerados vulneráveis, protegendo também a criança, o adolescente, a mulher e o idoso.

Evidencia-se que o artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência reitera o que estipula a Carta Magna, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e legislação extravagante de que o Estado tem de assegurar a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, *ipsis litteris*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por parte da sociedade, é dever de todos comunicar qualquer lesão ou ameaça de direito conferido à pessoa com deficiência. Tal ideia é calcada no *caput* do artigo 7º, que, por meio de seu parágrafo único, traz o dever para os juízes e tribunais, *in verbis*:

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.  
Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Referente à capacidade civil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência garante que a deficiência não irá afetar seu pleno exercício, garantindo, inclusive, a constituição familiar. O artigo 6º preceitua que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É claro que, devido ao Princípio da Isonomia e à consagração dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, a referida lei não traz novidades, pois sempre foi admitido direitos civis a pessoa com deficiência, dando-a liberdade para constituir família e traçar planos familiares como bem entender.

Outro fato importante a ser destacado é que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência consagra, em seu artigo 9º, o atendimento prioritário para tal grupo minoritário objeto de estudo, *in verbis*:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Referente ao apontado acima, o dispositivo normativo, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelecem que os direitos previstos serão estendidos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto nos casos dos incisos VI e VII, e de que, nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida está condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Após tais artigos, a Lei em foco traz previsão expressão de dispositivos normativos que complementam os direitos fundamentais já trazidos pela Constituição Federal de 1988, objetivando a concretização da inclusão social plena.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 127, o Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor após 180 (cento e oitenta) de sua publicação oficial.

## 8 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL

Sem adentrar em maior complexidade, o artigo 30, II da Constituição Federal prevê a competência dos municípios em legislar para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual. Por consequência, há, assim, determinados assuntos que serão disciplinados pelo município.

Dessa forma, pode-se citar alguns exemplos legais do município de Presidente Prudente no Estado de São Paulo – cidade que abriga a instituição de ensino a que se destina o presente trabalho – que confere benefícios para as pessoas com deficiência.

O primeiro caso a ser mencionado é a Lei nº 6.213/04, que regulamenta o passe gratuito às pessoas com deficiência. Tal lei revoga a Lei nº 5.373/99 e é alterada pela Lei nº 7.158/10. Como dito, sua criação tem a finalidade de regular sobre a isenção do pagamento de tarifa do transporte público coletivo. O artigo 1º da referida norma prevê quem poderá ser abarcado por tal benesse, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano no município de Presidente Prudente, mediante apresentação de credencial de isenção tarifária, na forma disposta nesta lei, os seguintes usuários:

- I. os portadores de deficiência física com dificuldade de locomoção;
- II. os portadores do vírus HIV, em tratamento médico;
- III. os hemofílicos que necessitem se locomover para tratamento médico;
- IV. os portadores de deficiência visual, com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- V. os portadores de deficiência auditiva, com perda de audição acima de 70 (setenta) decibéis e que impeça o portador de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana;
- VI. deficiente mental com grau de comprometimento de moderado a grave e que não tenha condições de se locomover sozinho.
- VII. os portadores de problemas renais, que necessitem de transporte para a realização de hemodiálise.

O artigo 1º da Lei nº 7.158/10 acrescenta mais uma hipótese para usufruir do benefício, *ipsis litteris*:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 6.213/2004 passa a vigorar acrescido de mais um inciso nos seguintes termos:

“VIII- portadores de transtornos mentais que necessitem de tratamento”.

Além disso, o artigo 2º da Lei nº 7.158/10 modifica os ditames do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.213/04. Antes do advento da lei que altera o texto normativo, o dispositivo normativo citado dizia que “Ficam excluídos dos benefícios da isenção tarifária os deficientes mentais portadores de transtornos depressivos e síndromes psicóticas e portadores de doenças degenerativas, como osteoartrose e osteoporose”. Atualmente, este dispositivo tem o seguinte teor:

§ 1º A isenção tarifária é válida apenas à portadores de transtornos mentais que tenham atestado de um médico psiquiatra da rede pública e comprovem carência econômica, através de um estudo socioeconômico feito por uma Assistente Social da rede pública.

Além disso, o §2º traz a possibilidade de o acompanhante da pessoa com deficiência gozar da benesse, *ipsis litteris*:

§ 2º O acompanhante do deficiente com dificuldade de locomoção terá direito à isenção tarifária, desde que atestado pela junta médica à real necessidade desse acompanhante e só terá direito à isenção desde que acompanhado e na presença do deficiente.

Por fim, constata-se que a pessoa com deficiência física deverá, para gozar da isenção, de obter credencial expedida pela Secretaria Municipal de Assuntos Viários.

Recentemente, a cidade de Presidente Prudente inovou ao criar a obrigatoriedade do Poder Executivo municipal em fornecer e disponibilizar carnês de contribuição de impostos municipais escritos no sistema para leitura Braille. A Lei nº 8.418/12, de autoria da vereadora Alba Lucena Fernandes Gandia, traz a previsão da pessoa com deficiência visual requerer o recebimento do carnê em braile. O artigo 2º da referida lei estipula que:

Art. 2º Para fins de usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte portador de deficiência visual deverá encaminhar requerimento à Administração Municipal solicitando a emissão do carnê em braile, no prazo mínimo de até noventa (90) dias antes do vencimento da primeira parcela do tributo correspondente.

Há, ainda, a instituição, pela Lei nº 6.437/06, do Programa de Vacinação Antigripal em pessoa com deficiência. Desse modo, o programa será realizado pela rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde realizará campanha de conscientização à vacinação antes da realização do programa e a data para isto será definida pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto.

No quesito acessibilidade, a Lei nº 5.391/99 traz a previsão da obrigatoriedade do Poder Público Municipal e das pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, em construir de rampas para fornecer ambiente acessível.

Com isso, os artigos 1º e 2º da norma em foco estabelecem o prazo de seis meses para as pessoas jurídicas de direito público ou privada e o Poder Público Municipal em se adequarem. A lei fixa, também, que serão reservadas vagas para estacionamento em logradouros públicos ou privados de uso coletivo para a pessoa com deficiência.

Do mesmo modo que a Lei municipal nº 6.213/04, a Lei Complementar nº 666/91 do Estado de São Paulo também prevê benefício para isentar pagamento de tarifas de transporte coletivo público, sendo que tal norma é regulamentada pelo Decreto nº 34.753/92. Os requisitos são semelhantes, pois a pessoa com deficiência deverá passar por uma avaliação feita por equipe multiprofissional.

Dessa forma, será emitido um laudo e a pessoa com deficiência irá, após ter o laudo em mãos, fazer o cadastramento nas empresas concessionárias e permissionárias de transportes. O acompanhante também terá direito a isenção, desde que fique comprovado no laudo a sua necessidade.

Um exemplo mais recente é a Lei estadual nº 14.737/12, que disciplina sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à pessoa com deficiência em estabelecimentos comerciais. O *caput* e o parágrafo único do artigo 1º estipulam quais os estabelecimentos estão obrigados a instalar os provadores adaptados, *in verbis*:

Artigo 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o “caput” deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, “shopping centers”, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade principal.

Insta salientar que o estado de São Paulo decidiu sistematizar e, assim, consolidar as regras que envolvem as pessoas com deficiência na Lei nº 12.907/08, alterada pela Lei nº 14.467/11. Com isso, a referida norma traz a positivação de várias matérias que eram previstas em leis esparsas. Além disso, convém mencionar que, de acordo com o artigo 95, é comemorado o Dia da Pessoa com Deficiência no dia 11 de outubro.



## 9 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a inclusão social no Brasil está em andamento. É um caminho árduo e tortuoso, mas que, felizmente, está sendo percorrido. Um fato inegável é que o tratamento dado à pessoa com deficiência teve uma melhoria enorme, principalmente no momento em que o Estado passou a tutelar os interesses deste grupo de pessoas, extirpando, inclusive, as ideias de eliminação e de abandono.

Dessa forma, notou-se que, com o avanço da sociedade, a pessoa com deficiência deixa de ser vista como algo estranho que praticava condutas antissociais e que, assim, deveria ser segregada. Pelo contrário, tal pessoa passa a ser vista como um cidadão qualquer e, apesar de circunstâncias que impeçam seu pleno exercício social, é igual aos demais membros da comunidade em que vive.

A mentalidade se modificou, até mesmo, na aplicação dos direitos conferidos às pessoas com deficiência. Antigamente, o direito à educação deveria ser aplicado de forma segregada, pois a concepção da época era de que deveria ser realizado de forma especial, tratando individualmente cada caso. No entanto, a ideologia ficou ultrapassada, pois se começou a perceber que a pessoa com deficiência não necessitava somente de atendimento especial. Na verdade, as pessoas com deficiência não lutavam somente para obter direitos. Elas pleiteavam a inclusão social.

Nenhum membro do grupo em estudo quer tratamento especial, ou seja, nunca se buscou a diferenciação dos demais seres humanos. O que sempre se pleiteou foi a inclusão social. Mesmo que existam barreiras, a pessoa com deficiência sempre quis ser incluída socialmente. Viver de forma tranquila e despreocupada, sem considerar que seu problema seja considerado como empecilho, isto é, sempre desejou ter uma vida comum, lutando para conquistar seu espaço como qualquer outro cidadão.

É óbvio que, para a concretização da inclusão social plena, deva existir criação de mecanismos para tornar o mundo mais acessível e igualitário, inclusive pelo fato de precisar mudar a essência do ser humano.

Atualmente, o Princípio da Isonomia tem imensurável aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Vê-se que os três poderes – Legislativo, Judiciário e Executivo – trabalham no sentido de garantir que a igualdade seja efetivada tanto em seu critério formal, quanto em seu critério material.

É claro que, às vezes, um dos poderes comete algum deslize e precisando que outro poder conserte. O exemplo mais emblemático é a concessão da isenção de impostos na compra de veículos automotores, visto que o Legislador, na esfera estadual, exclui as pessoas com deficiência não condutoras de gozar das benesses de isenção. Isto evidencia, como ficou demonstrado no texto, clara afronta ao critério material da Isonomia.

Ora, não pode se excluir aquelas pessoas que mais necessitam de amparo, pois estas pessoas, pelo fato da impossibilidade de conduzir veículo, dependem da ajuda de outras pessoas para se deslocar. Eu, autor deste trabalho, sou uma pessoa com deficiência não condutora e fico à mercê da disponibilidade de alguém para me auxiliar na locomoção.

Todavia, o Poder Judiciário foi o solucionador deste problema e, hodiernamente, concede a isenção dos tributos. Destaca-se, com isso, a importância do Judiciário na concretização dos demais direitos, pois as pessoas com deficiência podem se valer da via judicial para sua efetivação aplicação.

Apesar de toda melhoria, de todo avanço, não se têm, infelizmente, a inclusão plena. O preconceito persiste em assombrar as pessoas com deficiência, deixando ranço de como era o tratamento. Além disso, ressalta-se que o mesmo Estado, que se preocupou e que se movimenta para tutelar os interesses do grupo em foco, se mostra pífio. A morosidade em se adequar é gigantesca e, ainda hoje, há lugares em que a acessibilidade é, praticamente, inexistente. Há cidades que não possuem nem mesmo rebaixamento de guias – diga-se, de passagem, algo básico – em seus centros. Eu, inclusive, me deparo com obstáculos no cotidiano.

Entretanto, o que chama mais a atenção é perceber o preconceito. As demais pessoas parecem que, ainda, não se acostumaram com a ideia de inclusão social. Muitas delas permanecem com pensamentos retrógrados, antiquados. Não há um mínimo de atenção dedicado à concretização da plena inclusão social, se mostrando insensíveis às lutas das pessoas com deficiência.

O desrespeito é forte, até mesmo, para com os direitos conquistados. Indivíduos que estacionam irregularmente em vagas exclusivas às pessoas com deficiência ou que param seus veículos em frente aos rebaixamentos de guias, impedindo que, por exemplo, o cadeirante atravesse a rua. Quantas vezes eu não presenciei as situações expostas e, ao pedir para o sujeito tirar o veículo, vi a cara de má vontade, de insensibilidade, de como se estivesse fazendo uma atitude difícil.

Isto posto, a conclusão feita é que, apesar das mudanças e da construção normativa solidificada, a prática se mostra totalmente diferente e, muitas vezes, se apresenta de forma cruel. Sendo assim, é possível afirmar categoricamente que o preconceito está arraigado nos pilares da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI, Débora Cristina Siqueira. O amparo legal aos portadores de necessidades especiais. **Anuário da Produção Acadêmica Docente** (Anhanguera Educacional. Valinhos), v. I, p. 207-215, 2007.

ADAMI, Anacleide Sobral et al. Aspectos históricos da pessoa com deficiência. **Educere et Educare: revista de educação**, v. 1, n. 1, p. 103-108, jan./jun. 2006.

AMARO, Luciano. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**: pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011.

ASTORGA GATJENS, L. j Por un mundo accesible e inclusivo! Guía básica para comprender y utilizar la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. **Discapnet: portal de las personas con discapacidad**, Manágua, 2007. Disponível em: <[http://www.discapnet.es/Castellano/Actualidad/Discapacidad/Documents/convencion\\_onu.pdf](http://www.discapnet.es/Castellano/Actualidad/Discapacidad/Documents/convencion_onu.pdf)>. Acesso em 29 out. 2015.

BARTINE, Caio. **Direito tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves et al. Pessoas com deficiência e políticas de saúde no Brasil: reflexões bioéticas. **Ciência saúde coletiva**, v. 14, n. 1, p. 31-38, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim de Direito Administrativo**, 2011.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>.

Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>.

Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no

7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras

providências. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos

Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm)>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de

Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas

portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela

jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Portaria 1.679 de 02 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/c1\\_1679.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/c1_1679.pdf)>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Portaria 3.284 de 07 de novembro de 2003.** Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/download/superior/2003/Legislacao/Portaria\\_3284\\_2003\\_acessibilidade\\_portadores\\_deficiencias.pdf](http://download.inep.gov.br/download/superior/2003/Legislacao/Portaria_3284_2003_acessibilidade_portadores_deficiencias.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. **Instrução normativa nº 988, de 22 de dezembro de 2009.** Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15954&visao=anotado>>. Acesso em: 17 out. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CABIANCA, Lucas Bevilacqua. **A tributação como mecanismo de efetivação da indivisibilidade dos direitos fundamentais aos portadores de necessidades especiais.** Goiás: Ministério Público do Estado de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, p. 91-97, 2007.

CARVALHO, Sergio; CARVALHO, Thanon Allebrand. Isenção de tributos estaduais para aquisição de veículo automotor para portador (es) de deficiência (s): proposta de um novo olhar e nova redação sobre a legislação vigente no RS. **Revista Educação Especial**, n. 27, p. 19-34, 2006.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 29 out. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50391&seo=1>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz; SILVA, Alessandra Formighieri da. Isenção de impostos: um caso específico de concessão. **Revista São Judas Tadeu**, p. 21-37, 2014.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus**, ano 1, n. 1, p. 22-31.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba, v.2, p.132-144, 2011.

FRANCO, João Roberto; DIAS, Tércia Regina da Silveira. A pessoa cega no processo histórico: um breve percurso. **Revista Benjamin Constant**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 1-9, 2005.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. Presidente Prudente: Lumarte, 2001. v.1.

GUERREIRO, Elaine Maria Bessa Rebello. A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência. **Revista Educação Especial**, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. [2015?] Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em: 12 set. 2015.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LEONART, Ana Paula de Souza. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/187/179>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. A análise criminal do crime de abandono intelectual, **Âmbito Jurídico**, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13965](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13965)>. Acesso em: 17 out. 2015.

MAIA, Maurício. O novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 11 fev. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46932&seo=1>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

MARTA, Taís Nader; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. Pessoa com deficiência e o direito ao adequado tratamento de saúde. **Universitas Jus (UniCEUB Law Journal)**, v. 2, p. 85-112, 2011.

MARTINELLI, Maria Teresa; GIACOVONI, Josiane de Campos Silva. Isenção de tributos federais para portadores de deficiência. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DAS FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO", 5., 2010, Presidente Prudente. **Anais...** Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madri: CERMI, 2008.

PESSOA; Flávia; BARRETO, Carolina. O princípio da isonomia e a aplicação das prerrogativas da fazenda pública às entidades paraestatais. **Revista EVOCATI**, n. 68, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=492](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=492)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

PESSOA, João Paulo. O significado de “pessoa portadora de deficiência”: a falta de aderência entre a norma constitucional e a legislação infra-constitucional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, n. 1, 2008.

PRESIDENTE PRUDENTE (Município). **Lei nº 5.373, de 11 de dezembro de 1999**. Regulamenta o passe gratuitos aos portadores de deficiência física, orgânica, auditiva, visual e múltipla no transporte coletivo de Presidente Prudente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=1847>>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.391, de 29 de dezembro de 1999**. Obriga o Poder Público Municipal, bem como as pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado a construir rampa própria para acesso de deficientes físicos em guias e sarjetas e edifícios públicos ou privados de uso coletivo, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=1865>>. Acesso em: 17 out. 2015.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.213, de 26 de abril de 2004.** Regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=2687>>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.437, de 8 de março de 2004.** Dispõe sobre criação do Programa de Vacinação Antigripal em pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=2917>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.158, de 24 de fevereiro de 2010.** Dispõe sobre: Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213/2004 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=15601>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.418, de 26 de fevereiro de 2012.** Dispõe sobre a confecção e disponibilização de carnês de tributos municipais em braile, para os contribuintes portadores de deficiência visual. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=22880>>. Acesso em 17 out. 2015.

QUARESMA, Regina. Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência. TEPERINO, M. P. (Org.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1-22.

SANTOS, Yvonete Bazbuz da Silva; OLIVEIRA; Elenilce Gomes de. O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência. **Revista de C. Humanas**, v.. 11, n. 2, p. 429-440, jul./dez. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Coordenadoria da Administração Tributária. **Portaria nº 27, de 26 de fevereiro de 2015.** Disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências. Disponível em <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat272015.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat272015.htm)>. Acesso em 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Coordenadoria da Administração Tributária. **Portaria nº 37, de 13 de abril de 2007.** Estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por motorista portador de deficiência física e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física. Disponível em <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat372007.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat372007.htm)>. Acesso em 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Coordenadoria da Administração Tributária. **Portaria nº 48, de 10 de maio de 2007**. Altera a Portaria CAT-37/07, de 13 de abril de 2007, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por motorista portador de deficiência física e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física. Disponível em <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat482007.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat482007.htm)>. Acesso em 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Coordenadoria da Administração Tributária. **Portaria nº 56, de 21 de agosto de 1996**. Disciplina o reconhecimento das imunidades, a concessão de isenções e a dispensa de pagamento, relativamente ao Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências. Disponível em <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat561996.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat561996.htm)>. Acesso em 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Coordenadoria da Administração Tributária. **Portaria nº 114, de 25 de setembro de 2015**. Altera a Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências. Disponível em <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat1142015.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat1142015.htm)>. Acesso em 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 34.753, de 1.º de abril de 1992**. Regulamenta a Lei Complementar n.º 666, de 26 de novembro de 1991, que concede isenção de pagamento de tarifas de transporte coletivo urbano e dá providências correlatas. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1992/decreto-34753-01.04.1992.html>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991**. Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1991/lei.complementar-666-26.11.1991.html>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008**. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12907-15.04.2008.html>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.467, de 08 de junho de 2011**. Altera a Lei n. 12.907, de 2008, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei-14467-08.06.2011.html>>. Acesso em 17 out. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.737, de 10 de abril de 2012.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com deficiência. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2012/lei-14737-10.04.2012.html>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA que impossibilita a agravada de conduzir o próprio veículo. Tutela antecipada. Deferimento. **Agravo De Instrumento nº 2053252-93.2014.8.26.0000.** Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Caroline Ribeiro Paes. Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 27/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137142833/agravo-de-instrumento-ai-20532529320148260000-sp-2053252-9320148260000>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de segurança. ICMS e IPVA. Isenção tributária a portador de deficiência física. Aquisição de veículo automotor a ser conduzido por terceira pessoa. Possibilidade. **Apelação nº 0042204-25.2011.8.26.0309.** Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Daniel Tejada Quartuccio. Relator: Carlos Violante, Data de Julgamento: 12/05/2015, 2ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188319551/apelacao-apl-422042520118260309-sp-0042204-2520118260309>>. Acesso em 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ISENÇÃO DE IPVA. **Apelação nº 0048920-60.2011.8.26.0053.** Apelante: Luiz dos Santos Nogueira. Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 30/06/2015, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205111617/apelacao-apl-489206020118260053-sp-0048920-6020118260053>>. Acesso em 17 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência.** In: \_\_\_\_\_. Vida independente; história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003. p. 12-16.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, v. 5, n. 24, p. 6-9, 2003.

SIERRA, Vânia Morales. Rompendo o estigma da incapacidade: a evolução dos direitos para de crianças e adolescentes com deficiência. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7197](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7197)>. Acesso em 17 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8. 2005. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luzia Gomes da. Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n. 95, dez. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10839](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839)>. Acesso em 17 out. 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em <<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/230/223>>. Acesso em 28 out. 2015.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela constitucional dos interesses difusos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2015.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de; MANOEL, Vinicius. Os direitos das pessoas com deficiência na aquisição de veículos com isenções de impostos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui, SP: Boreal Editorial, 2013. p. 363-378.

TOKUNAGA, Raissa Bressanim. **A inclusão social como fator de efetivação dos fundamentais do trabalhador**: uma visão constitucional sobre a deficiência. 2009. 236f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ZAVAREZE, Taís Evangelho. A construção histórico-cultural da deficiência e as dificuldades atuais na promoção da inclusão. **Psicologia. PT: o portal dos psicólogos**, Portugal, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0478.pdf>>. Acesso 28 out. 2015.